



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 1416-8/2014
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR: LUCIANO MARCOS ALENCAR
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL/2014
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Querencia, bem como o Relatório de Análise da Defesa da Secretaria de Controle Externo, constata-se a permanência de 32 irregularidades graves, de responsabilidade do gestor.

Segue análise dessas irregularidades:

Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar

1) DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

1.1. Inexistência da Planta Genérica de Valores da área urbana municipal, estabelecendo os valores venais dos terrenos e das edificações dos imóveis, a fim de respaldar o cálculo e cobrança do IPTU e ITBI - Item 3.1.

2) DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2012) – Item 3.1.

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA

3) DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1.

4) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

4.1. Ineficiência do sistema administrativo Arrecadação/Tributação: os cadastros imobiliários para fins de cobrança do IPTU e ISS encontram-se desatualizados e valores venais de imóveis sem o respaldo de plantas genéricas de valores – Item 3.1.

Os Itens 1, 2, 3 e 4.1 foram contestados de forma conjunta, entendendo o defendente que possuem objeto/lide similares.

O interessado argumenta que nos termos do artigo 33 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que é o preço à vista que o imóvel alcançaria, se colocado à venda em condições normais de mercado imobiliário, apurado de acordo com critérios estabelecidos na Planta de Valores Genéricos, aprovada por meio de Lei Municipal. Alega que a cobrança dos tributos municipais tinha como respaldo a Lei Municipal nº 415/2001, que trata do CTM, desatualizado. E que no decorrer de 2014 tomou providências para a atualização do Código Tributário Municipal (CTM) e da Planta Genérica de Valores, base para a cobrança do IPTU e ITBI. As providências envolveram a realização de licitação para contratação de empresa especializada a fim de elaborar o novo CTM, a atualização da Planta Genérica de Valores, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2014, culminando com o protocolo na Câmara Municipal, do Projeto de Lei nº 061/2014, aprovado em 17/12/2014, dando origem à Lei Complementar nº 1272/2014 (dispõe sobre a Planta Genérica de Valores Imobiliários) e L. C nº 1273/2014 (novo CTM), com efeitos a partir de 2015. Anexa documentação – L.C nº 1273 e nº 1272, ambas de 17/12/2014 – malote digital 213969_2015_01.

De acordo com a SECEX, o valor venal do imóvel deve ser apurado de acordo com critérios estabelecidos na Planta de Valores Genéricos, aprovada por meio de Lei Municipal. Como constatou-se e relatou-se, tal lei municipal não existia no exercício de 2014, ficando sem respaldo a cobrança dos tributos municipais IPTU e ITBI nesse período. O CTM vigente em 2014 nada dispõe sobre as Plantas Genéricas de edificações e terrenos para fins de cobrança do IPTU e ITBI. Foi enviado ao Legislativo o Projeto de Lei nº 061 de 28/08/2014 instituindo a Planta Genérica no Município. Como o próprio responsável afirma, as Leis que tratam da matéria foram aprovadas somente em

dezembro/2014, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2015. Em que pese essa providência por parte do gestor para regularizar a legislação fiscal e tributária do município, mantém-se as irregularidades apontadas, visto que as regras de implantação e atualização do CTM e das Plantas Genéricas não surtiram efeito em 2014.

A inexistência da Planta Genérica de Valores resultou em valores venais de imóveis (terrenos e edificações) desatualizados, além de não confirmar a abrangência da área urbana municipal, influenciando na arrecadação das receitas próprias no exercício sob análise. O defendente nada esclarece sobre a desatualização dos Cadastros imobiliários para fins de cobrança do IPTU e ISS. As omissões quanto à atualização dos cadastros verificadas no Setor de Tributação propiciou o enfraquecimento do controle interno no sistema auditado, influenciando ainda na arrecadação da receita própria pelo valor venal dos imóveis desatualizado.

Em alegações finais, o gestor afirma a realização de atualização da Planta Genérica de Valores do município. Argumenta que a ausência da atualização para o exercício de 2014 não afetou o desempenho arrecadatório do Município, o qual apresentou bons índices, conforme as contas anuais de governo de 2014.

Consoante a defesa apresentada, a legislação que atualizou/implantou a Planta Genérica de Valores a fim de apurar a base de cálculo correta e atualizada para o IPTU e ITBI foi aprovada no final do exercício de 2014, entrando em vigor somente em 2015. Isso demonstra que a Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012, a qual prevê que a Planta atualizada deveria ter sido enviada a partir da competência de 2014 foi desrespeitada. O bom desempenho apontado nas contas anuais de governo não possui o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que a análise ora efetuada observa diferentes aspectos da gestão do exercício analisado. Deste modo, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela permanência da irregularidade com a aplicação de multa à responsável.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial, na medida em que as medidas adotadas pelo gestor só foram adotadas no final do exercício de 2014, de modo que a irregularidade não pode ser sanada.

4.2. Ineficiência do sistema administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado de peças da secretaria de educação e de materiais da secretaria de obras, e dos bens adquiridos da empresa Genilson Dias dos Reis Materiais Elétricos-ME – Pregão Eletrônico nº 36/2013, – Itens 3.12.7.1. e 3.10.2.4.

Quanto ao controle de peças e materiais, cita que o sistema de controle de estoque foi adquirido e implantado em julho/2014, mas que a falta do sistema não foi empecilho para que efetuassem os registros e mantivessem o controle de entrada e saída. Menciona que atualmente o sistema está sendo alimentado pelos servidores que receberam treinamento da empresa contratada e responsável pelo mesmo. Para comprovar tais informações, encaminha cópia das planilhas demonstrando o fluxo do controle do almoxarifado.

De acordo com a equipe auditora, apesar das planilhas encaminhadas, conforme cópia de páginas do livro de controle de almoxarifado de materiais da Secretaria de Obras, constante do anexo_do_relatório_técnico_14168_2014_03, fls. 02/08, até o período da auditoria realizada pela presente equipe, 20 a 23/10/2014, o citado controle era realizado manualmente.

Em alegações finais, o gestor alega que o controle manuscrito não denota ineficiência, assim a aplicação de penalidade não deveria ocorrer.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade por entender que o controle do estoque era manual até o mês de setembro de 2014, mas sugeriu apenas determinação ao gestor, sem aplicação de multa.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial, vez que os autos revelam que o sistema eletrônico foi adquirido, ainda que ulteriormente, de modo que a constatação da equipe auditora de que o sistema administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado era manual não foi rebatida. Desse modo, é suficiente que se faça determinação ao gestor, descrita na parte dispositiva do voto.

4.3. Ineficiência do sistema financeiro, devido ao seguinte: pagamento de despesas em atraso e de despesas irregulares – Item 3.12.7.2.

Diante do silêncio do defendente, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

4.4. Descontrole quanto à manutenção de estoque mínimo de alimentos nas escolas e creches municipais - Dispensa nº 04/2014 – Item 3.12.7.3.

Em alegações finais, sustenta a ocorrência de controle na distribuição do estoque de alimentos, informa ser impossível designar servidor exclusivo para tal atividade.

O Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela permanência da presente irregularidade com aplicação de multa.

Diante do silêncio do defendente, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

5) Sanado;

5.1. Sanado;

6) JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º, § 3º 65, I, “c” e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1. Pagamentos de despesas sem a regular liquidação (ato de atestação de que os serviços foram prestados e/ou os materiais entregues dentro das cláusulas avençadas) e ausência de documento fiscal hábil para comprovação - Itens 3.2.4. e 3.7. – Anexo V;

Argumenta o responsável que quanto ao item 6.1, que todos os documentos que compõem a liquidação de despesa estão no processo de pagamento, o que demonstra o cumprimento das obrigações contratuais do fornecedor. E que a equipe de auditoria apontou que “na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou a prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64).” Entende, ainda, que a simples falta de atesto nas notas fiscais não comprometem a liquidação da despesa, assegurando que as demais fases essenciais dos gastos públicos foram respeitadas e estão sendo cumpridas de forma rigorosa. Transcreve a doutrina de Sebastião Rios sobre o assunto (pág. 32).

Ao analisar a defesa, a equipe técnica assim se manifestou. O defendente se equivoca ao transcrever a afirmativa da equipe técnica em relação à suficiência de documentação para comprovar a entrega do produto ou serviço relacionando-a com a regular liquidação da despesa. A existência de documentos hábeis de comprovação, tais como notas fiscais, solicitações, ordens de serviços/fornecimentos, laudos e encaminhamentos médicos, etc..., por si só, não garantem 100% a liquidação da despesa, ou seja, tais documentos devem expressar claramente que o produto ou serviço foi entregue. Uma coisa é a apresentação de documentação hábil, outra é a verificação e conclusão se o que está expresso nesses documentos estão de acordo com o que foi avençado/contratado. E o instrumento para tal é a atestação regular dos documentos



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fiscais. Os documentos fiscais de comprovação devem ser expressamente atestados, confirmando o cumprimento do contrato/acordo pelo credor, dando-lhe direito a receber o valor devido. Reafirma-se que a atestação deve ser procedida por responsáveis devidamente identificados, dando conta de que os serviços ou produtos foram realizados de acordo com o avençado e/ou solicitado, garantindo a boa e regular aplicação do erário. Não basta a dedução ou presunção de que o contrato/solicitação foi cumprido, tendo por base apenas o documento fiscal emitido pelo credor. Além disso, deve-se identificar o responsável pelo recebimento do serviço ou material, em caso de futuros litígios ou dúvidas (responsabilização). Salieta-se que algumas despesas sequer foram parcialmente atestadas (documentos fiscais somente com o carimbo de atestação). Em relação à doutrina de Sebastião Rios, na parte em que diz (...) O liquidante da despesa instruirá o processo com resultado de sua verificação” (in Revista de Administração Pública, IOB, out. 1997, p. 45), salienta-se que essa instrução se dará justamente por meio de carimbo de atestação de forma completa (em casos comuns) e por meio de termo circunstanciado (em casos mais complexos). Heraldo da Costa Reis, em comentários ao artigo 63 da Lei 4.320/64, assim ensina: Na liquidação da despesa, há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. (...) Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? (...) O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva. Os comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço não devem se limitar a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro. Para maior segurança da autoridade que determinará o pagamento, os documentos citados devem conter a assinatura do funcionário responsável pela liquidação da despesa. O artigo 73 da Lei 8.666/93 também deixa claro a obrigatoriedade e necessidade de formalizar o recebimento do objeto da despesa/contrato. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação. § 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, **nos demais, mediante recibo**. Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos: I - gêneros perecíveis e alimentação preparada; II - serviços profissionais; III - obras e serviços de valor até o previsto no art.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, **o recebimento será feito mediante recibo**. Em comentário a esse artigo, cita-se Marçal Justen, 11ª edição: O recebimento, nessas hipóteses, faz-se através de "recibo". Ainda que se trate de instrumento simplificado, sempre é desejável que contenha o maior número de informações. Nada impede que se utilizem instrumentos padronizados relacionados com outros deveres legais. Assim, por exemplo, é usual a utilização da própria documentação fiscal para apor-se a assinatura de recebimento dos bens. Cita-se o entendimento do TCU (Manual de Licitações e Contratos, 4ª edição, páginas 734,735): **Atestação do Recebimento do Objeto** Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas. Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim. DELIBERAÇÕES DO TCU Inclua no documento "solicitação de serviço" campos atinentes ao cronograma das atividades e a identificação dos servidores responsáveis pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados. **Acórdão 2171/2005 Plenário** Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais ou serviços. **Decisão 653/1996 Plenário** Observe com rigor a obrigação de se colocar o atesto de recebimento por parte de um funcionário/comissão nas Notas Fiscais em todas as compras e serviços. **Acórdão 1710/2006 Primeira Câmara** Ateste o recebimento de material nas notas fiscais respectivas, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 845/2005 Segunda Câmara**. Observe, nos recebimentos de notas fiscais relativas a aquisição de bens ou prestação de serviços, a necessária atestação dos servidores designados para acompanhar os contratos, de acordo com o art. 67 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 666/2004 Segunda Câmara** Do exposto, tem-se que a legislação exige ou termo circunstanciado (casos de maior complexidade) ou recibo para atestar e comprovar a entrega ou prestação conforme o que foi acordado com a administração, sendo necessária a anotação expressa de quem recebeu e verificou essa conformidade. b) Ausência de documento fiscal hábil para comprovação O responsável não se manifestou acerca desse sub-item, qual seja: *pagamento de despesa sem o respaldo de documento hábil de comprovação, sendo juntado ao processo, a cópia xerográfica da 2ª via autenticada - NE 1307 de 21/03/2014 - V R Produções e eventos LTDA – ME – contratação de 03 (três) shows para a animação do 28º aniversário de emancipação política administrativa de vila rica entre os dias 10 e 12 de maio do corrente ano - NFS nº 008 de 26/03 de R\$ 30.000,00. Item mantido.*

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA

Em alegações finais, o gestor afirma a existência de fiscais de contratos responsáveis pela atestação dos serviços prestados ou materiais entregues.

O parecer ministerial entendeu que a defesa não logrou êxito em comprovar a regular liquidação dos serviços prestados ou materiais adquiridos. Limitou-se em somente alegar a existência de fiscais, de documentação apta a comprovação, bem como da utilização do argumento trazido pela equipe técnica. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela permanência da presente irregularidade e pela aplicação de multa.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que a própria defesa reconhece que a “falta de atesto nas notas fiscais não comprometem a liquidação da despesa”.

6.2. Pagamento antecipado de parcela contratual, antes da prestação do serviço e antes mesmo da assinatura do contrato nº 06/2014 – R\$ 30.840,00 – Item 3.4.11.

A defesa confirma o pagamento antecipado, alegando que é notório o meio artístico tem contratos e formas de pagamentos diferenciados, onde geralmente se paga 50% do cachê de forma antecipada e o restante no dia ou após o show, sob pena do não comparecimento do artista. Alega ainda, que o show aconteceu, não havendo dano ao erário.

Segundo a SECEX, o defendente está equivocado pois a forma de pagamento de shows artísticos, como lembrado pela defesa, é notória, havendo a exigência de antecipação. Isso é de conhecimento da equipe, tanto que não apontou essa prática em shows contratados pelo município em 2014. Conforme descrito no Tópico 3.4 (Contratos), item 3.4.11 (outros), a antecipação de pagamento não ocorreu sobre contratos de shows com artistas, mas sobre o contrato com prestação de serviços de locação de palco, som, iluminação, tendas, banheiro químico e gerador de energia para atender as necessidades da Secretaria de Cultura Desporto e Lazer na realização das festividades do 28º aniversário de emancipação político administrativo do Município (13/05). O contrato nº 006/2014 foi assinado em 10/05/2014, no valor total de R\$ 102.800,00. Em 09/05/2015 houve pagamento antecipado de 30% do valor contratado (R\$ 30.840,00), antes da realização dos serviços e antes do evento (13/05/2014). O contrato já foi assinado com previsão de antecipação de pagamento, vedado pelo art. 62 da lei 4.320/64 e arts. 55, § 3º 65, I, “c” e 73 da Lei 8.666/93: *cláusula 3ª – Da Forma de Pagamento 3.1 O pagamento será efetuado através da agência do Banco do Brasil S/A,*



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

mediante depósito em nome da empresa AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME, (ADENIR PINTO DA SILVA) na Conta Corrente nº. 43.367-5 da Agência nº. 0571-1, do Banco do Brasil da seguinte forma: 3.1.1 R\$ 30.840,00 (trinta mil e oitocentos e quarenta reais) na assinatura do contrato e; 3.1.2 R\$ 71.960,00 (setenta e um mil e novecentos e sessenta reais) no dia 14 de Maio. Cláusula 9.1 O prazo de execução do presente Contrato é de 06(seis) dias, contados a partir do dia 10 de Maio até o dia 14 de Maio, dia este em que será desmontada toda a estrutura da festa. Improcedente o argumento da defesa, mantém-se a irregularidade.

Em alegações finais, o gestor alega que a forma de pagamento da estrutura deve seguir a forma de pagamento do artista. Sustenta que o pagamento antecipado a assinatura do contrato diz respeito a modalidade de contratação, a qual se deu mediante “carona”.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe auditora, pois a defesa e o instrumento contratual demonstram a existência de pagamento antecipado. No entanto, tal forma de pagamento somente é possível em casos excepcionais. Segundo o disposto na Orientação Normativa nº 37/2011 da Controladoria Geral da União, emitida em conformidade com as decisões do Tribunal de Contas da União, (...) o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, demonstrando-se a existência de interesse público e obedecidos os seguintes critérios: represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; adoção de indispensáveis cautelas ou garantias. (grifei) No caso, verifica-se a inexistência de demonstração do interesse público, de condição indispensável ou que propicie sensível economia, tampouco houve a previsão de cautelas ou garantias. A contratação mediante “carona” não permite a ocorrência de ilegalidades, qualquer pagamento realizado sem documento formal que lhe resguarde configura grave violação a norma e desrespeito ao interesse público. Portanto, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que a irregularidade deve ser mantida, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

Concordo com a manutenção da irregularidade, nos termos sugeridos pelo parecer ministerial e pela análise da equipe auditora.

A meu sentir, não é porque o pagamento de shows artísticos pode ser feito de forma antecipada, em razão das peculiaridades desse tipo de despesa, que os serviços acessórios a eles também podem sê-lo.

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 9



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Isso porque, as excepcionalidades presentes na contratação de shows artísticos não se reproduzem nos serviços acessórios (locação de palco, som, iluminação, tendas, banheiro químico e gerador de energia), na medida em que, nestes, não é condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Pagamento de contas telefônicas efetuados em atraso, resultando em multas e atualizações de valores, no montante de R\$ 196,15 (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.7

Com relação a presente irregularidade, o gestor informa que o Município passou por dificuldades financeiras. Desse modo, optou por dar preferência as despesas que julgava mais importantes. Informa que restituiu ao erário o montante de R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos).

A equipe de técnica, por sua vez, sanou a impropriedade ante ao depósito efetuado. Contudo, apresentou ressalvas no sentido de que o órgão público deve cumprir suas obrigações. Assim, deve reprogramar os seus pagamentos e diminuir o consumo, não deixando de cumprir suas obrigações.

No entanto, diferentemente do posicionamento adotado pela equipe técnica, o Parquet de Contas entende que o recolhimento antecipado de valores pelos responsáveis, no caso, os valores pagos a título de multas e juros pelos atrasos das obrigações contratuais, não extingue o fato irregular constatado pela própria auditoria do Tribunal de Contas, pois a conduta do responsável deixa claro que ele reconheceu o apontamento realizado pela equipe técnica e que, em razão de concordar que houve realização de despesa não autorizada ou ilegítima por ele, antecipou uma iminente condenação pelo Tribunal de Contas e efetivou o ressarcimento dos valores ao erário. Por essas razões, o parecer ministerial entende que não pode esta Corte de Contas desconhecer do pagamento irregular, ilegítimo e lesivo ao patrimônio público dos juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais apenas porque o gestor ressarcia antecipadamente os valores devidos ao erário, razão pela qual, entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade deve ser mantida, porém, sem a

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 10 - Sede atual

determinação de restituição dos valores aos cofres públicos com recursos próprios. Todavia, o Ministério Público de Contas entende, também, que deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas. 314. Isso porque, é entendimento assente nesta Corte, que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.

Concordo com a equipe auditora. A meu sentir, despesas dessa natureza são impróprias, constituem dispêndios desnecessários e indevidos e que poderiam ser evitados pelo administrador público na medida em que deveria, na gerência dos recursos públicos, agir com mais prudência e prever os gastos corriqueiros necessários à manutenção da atividade administrativa. Essas despesas são passíveis de restituição, consoante entendimento já consagrado e sumulado por este Tribunal (Súmula 1), em virtude de afrontar o artigo 15 da LRF, artigo 74 da CR e artigo 75, I e II da Lei 4320/64. Considerando, porém, que o gestor juntou documentos comprobatórios da restituição, não há que tecer determinação, bem como deixo de aplicar multa, discordando do Ministério Público nesse sentido por entender que a restituição já recompõe o dano, é suficiente e por si só penaliza o responsável que restituiu com recursos próprios.

7.2. Pagamento de despesas sem o respaldo/apresentação de CNDs (certidões negativas) ou apresentação de Certidão Negativa vencida ou emitida em data posterior ao pagamento, não sendo comprovada a regularidade dos credores perante o Fisco, nos pagamentos de restos a pagar e outras despesas - § 3º, artigo 195, CF – Itens 3.2.7 e 3.7.

Alega a defesa tratar-se de mero erro formal e que não demonstra má fé dos servidores, salientando que a gestão do exercício de 2014 foi cumpridora dos seus deveres. Alega ainda, que tais lapsos só ocorreram devido à grande demanda de documentos e equipe reduzida com conhecimento amplo da área da administração pública. Entende ainda, que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, e não pode se atentar para tanto formalismo, pois, deste modo, perderia sua finalidade.

A equipe auditora redarguiu que conforme determina o § 3º do artigo 195 da CRB/88, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Pela simples leitura desse dispositivo verifica-se não se tratar de mera formalidade ou erro formal, mas de exigência constitucional e como tal, deve ser rigorosamente observada pelos entes públicos. O fato

ora em questão não se trata somente de procedimentos licitatórios, mas de contratos em geral e processos de despesas decorrentes, sejam estas oriundas de contratos licitados ou compra direta (emissão de empenho). No ato dos pagamentos deve o credor comprovar sua regularidade fiscal, sob pena de levar prejuízos à administração pública, se a mesma contratar com empresas irregulares. O TCU assim orienta: Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário** Emita empenho e efetue pagamentos somente a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei no 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. **Acórdão 645/2007 Plenário** O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa a regularidade com a Seguridade Social: • nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega; • na assinatura dos contratos; • a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. **Decisão 705/1994 Plenário** A Resolução de Consulta nº 39/2008 - TCE-MT assim responde: Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado. Irregularidade **mantida**.

Em **alegações finais**, o gestor complementa a defesa, ele alega que não houve qualquer prejuízo ao erário. Informa que a falha ocorreu devido a 01 (uma) certidão com data vencida. Assim, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O parquet de contas opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao gestor.

Considerando a confissão do gestor, a irregularidade deve ser mantida.

7.3. Sanado;

Casa do Brasil - Molgado - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - 12 - Sede atual
2013

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 12



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 31.395,39 – Item 3.14.2.

Alega o responsável citado, que algumas providências não foram tomadas devido à falta de servidores disponíveis, como é o caso da Tomada de Contas Especial relativo às multas e juros devidos por recolhimento de contribuição patronal em atraso em exercícios anteriores. Informa ainda, que a referida Tomada de Contas encontra-se em anexo, com a devida apuração dos valores devidos por cada um dos gestores (malote digital_213969_2015_02, páginas 18 a 39) e que *“O município também avisa que será feita notificação extrajudicial para que os ex-gestores recolham o valor devido, caso se quedem inertes ou se recusem a pagar a quantia apurada, iremos ao judiciário para satisfazer nossa pretensão.”*

A equipe auditora contrapôs que a referida Tomada de Contas Especial:

- foi concluída em 31/08/2015, após ser informado no relatório técnico (Item 7. Tomada de Contas) que não havia sido concluída dentro do prazo estipulado pelo TCE nem dentro da prorrogação de prazo pela Portaria nº 33 de 11/02/2014 (mais sessenta dias);
- apontou como responsáveis os ex-gestores, Sr. Francisco Teodoro de Faria e Sr. Naftaly Calisto da Silva;
- não apurou o *quantum* devido pelos ex-gestores que deram causa aos encargos moratórios; simplesmente ratearam o valor pago pela Prefeitura em 2014 aos ex-gestores, cabendo ao Sr. Francisco Teodoro o valor de R\$ 11.560,85 e ao Sr. Naftaly Calisto o valor de R\$ 17.640,58;
- tal valor, que o defendente alega ter sido apurado pelo próprio Tribunal de Contas MT e que, equivocadamente, alega tratar-se do período de julho/2006 a setembro/2009, não se refere ao valor total devido pelos ex-gestores, nos termos do Acórdão nº 5.642/2013 – TP, de 31/10/2013, do julgamento das contas de gestão do exercício de 2012, uma vez que não abrange os períodos ali discriminados, quais sejam, períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012;
- o valor de R\$ 29.201,42 apontado no relatório técnico teve por base os processos de despesas pagas em 2014, referente a juros e multas sobre contribuição previdenciária (IMPREV RPPS), no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, conforme histórico nas respectivas notas de empenhos; não se trata do valor devido, do *quantum* devido conforme determinado pelo Acórdão nº 5.642/2013, mesmo porque essa incumbência cabe à comissão responsável pela Tomada de Contas Especial **(7) instaure tomada de contas especial destinada a apurar o quantum devido por cada um dos ex-gestores (dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012), relativo ao pagamento de juros e multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao IMPREV - Instituto de Previdência de Vila Rica.)**

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA

– portanto, está incompleta a conclusão da Tomada de Contas Especial em relação ao *quantum* devido por cada um dos ex-gestores, nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012. Em relação ao fato de tais despesas terem sido pagas com recursos públicos, ao invés de recursos próprios dos ex-gestores, a defesa não se manifestou, limitando-se a alegar que será cobrado dos mesmos até em esfera judicial.

Em alegações finais, o gestor ratifica a defesa apresentada. Afirma ter sido apontado o *quantum* devido por cada ex-gestor, contudo ainda não se adotou as providências ao ressarcimento, pois somente houve o decurso do prazo de 02 (dois) meses da conclusão da Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe auditora, por considerar que a Tomada de Contas Especial conduzida pelo Município de Vila Rica não abarcou todo o período consignado no Acórdão nº 5.642/2013, vez que somente foi efetuado o levantamento dos responsáveis pelos valores indevidamente pagos pelo ente municipal no exercício de 2014. Tal pagamento compreendeu os débitos de julho de 2006 a setembro de 2009. Assim, embora realizada a Tomada de Contas, o seu objeto não compreendeu todo o período de apuração, permitindo concluir que a medida adotada para apuração restou-se ineficiente. Ressalta-se que a Tomada de Contas Especial empreendida somente foi concluída em 31/08/2015, após ser apontado no relatório técnico, desrespeitando o prazo estipulado por este Tribunal e a subsequente prorrogação. Tendo em vista que a Tomada de Contas Especial não contempla a análise de todo o período estipulado no Acórdão supramencionado, qual seja, o período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, a ausência de adoção de medidas para cobrança do montante pago indevidamente pela Administração; bem como o teor da Resolução de Consulta TCE/MT nº 69/2011, é cabível a responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela permanência da presente irregularidade, pela aplicação de multa em razão da falha e proporcional ao dano evidenciado, bem como pela responsabilização solidária para devolução da importância de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

Concordo com a equipe técnica e com o parecer ministerial, na medida em que o apontamento está caracterizado, afinal os autos revelam que, efetivamente, o atual gestor efetuou pagamentos, com recursos públicos, que deveriam ser feitos com recursos privados de ex-gestores, apesar de o Acórdão nº 5.642/2013 ter determinado a instauração de TCE para apurar o quantum devido por cada um dos ex-gestores (**dos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012**).

Não fosse isso suficiente, a Tomada de Contas não foi instaurada corretamente, eis que não abrangeu o período completo.

A propósito, veja-se o conteúdo da **Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011)** e da **Súmula 01-TCE/MT**:

“O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”

SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013). O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida e o gestor condenado a restituir R\$ 31.395,39, bem como condená-lo a pagar multa de 10% sobre o dano, conforme sugerido pelo parecer ministerial.

Considerando a condenação do gestor, não concordo em aplicar multa por grave violação à norma legal, conforme sugerido pelo parecer ministerial, na medida em que a glosa e a multa proporcional ao dano são suficiente para penalizar o gestor.

8) Sanado;

8.1. Sanado;

9. Sanado;

9.1. Sanado;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

10) GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

10.1. Realização de despesas fracionadas, evitando o procedimento licitatório, contrariando a lei 8.666/93 e o princípio da obrigatoriedade de licitar – R\$ 227.366,58 – Item 3.3.7.

O responsável alega que foi realizado sim o devido procedimento licitatório, e que as aquisições foram realizadas para melhor atender as necessidades da população. Salienta, ainda, que o item não é merecedor de punição, mas passível de recomendação, nos termos de outras decisões exaradas por esta Corte de Contas.

A SECEX não concordou com o defendente, pois os procedimentos licitatórios por ele descrito referem-se a outras despesas que não aquelas relacionadas como fracionadas. Conforme análise e demonstração no Anexo VII do relatório técnico tratam-se de despesas realizadas de forma parcelada, sob a nomenclatura de “compra direta”. As aquisições sob a égide de licitações foram devidamente consideradas pela equipe e não fazem parte desse rol. Importante destacar as datas das homologações dos pregões citados pelo defendente:

- PE 12/2014 – cartuchos e tonners - homologado em 21/05/2014;
- PE 22/2014 – peças, pneus e acessórios - homologado em 27/06/2014;
- PE 31/2014 - homologado em 12/12/2014.

Constata-se pelo Anexo VII do relatório, que as despesas fracionadas relativo a esses objetos foram realizadas desde o início do exercício, do mês de janeiro/2014 em diante, durante todos os meses/2014, bem antes das ditas licitações. O Pregão nº 31/2014 foi homologado no final do exercício (12/12/2014), não guardando relação com as despesas relacionadas. Nota-se a contradição nos argumentos do responsável, ora diz que licitou (não cabendo punição), ora solicita recomendação, que é cabível em casos concretos, mas de menor relevância. O defendente deixou de utilizar um instrumento importante e necessário à administração pública, que é o Planejamento de suas ações. Tratam-se de despesas cujos objetos são de utilização corriqueira, a administração tem conhecimento da necessidade desses serviços e produtos, pois fazem parte do dia a dia do município, cabendo então, sua licitação prévia, sob pena de não atender ao princípio da obrigatoriedade de licitar. Por essas razões, sugeriu a manutenção da irregularidade.

Em alegações finais, o gestor aduz que este Tribunal costumeiramente leva em consideração os aspectos peculiares de cada região. Além disso, argumenta tratar-se de objetos distintos, portanto não há que se falar em aquisições do mesmo conteúdo, não prosperando a conceituação trazida pela defesa.

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 16 - Sede atual

O Ministério Público de Contas entendeu que a presente irregularidade refere-se ao fracionamento de despesas com o intuito de alterar a modalidade do procedimento licitatório ou promover a dispensa indevida. Consoante o apontamento técnico, o montante fracionado teria sido de R\$ 227.366,58, quantia razoável. Deve-se atentar que o montante apurado considerou os bens adquiridos a partir do início do exercício de 2014 até a homologação dos pregões mencionados na defesa. Tais contratações evidenciam a ausência de planejamento dos gastos a serem perpetrados, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive nos casos emergenciais: A contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por parte da Administração, afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93. Acórdão nº 202/2015-Plenário. Ainda, há que se atentar para fato de que havendo a imprevisibilidade da demanda, mas atingido o limite fixado à dispensa, as demais contratações de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização do certame licitatório. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União: Atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa. Acórdão nº 409/2007-PC. Portanto, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que a irregularidade deve ser mantida, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial, na medida em que Anexo VII do Relatório Preliminar de Auditoria evidencia que houve fracionamento de despesa. Senão vejamos:

- foram gastos R\$ 1.045,00 para aquisição de peças de ambulâncias em 07.01.2014, R\$ 4.949,98 em 10.01.2014, R\$ 2.665,00 em 16.01.2014, R\$ 2.367,00 em 22.01.2014, entre outros valores.
- Foram gastos R\$ 1.840,00 em 13.02.2014, 1.218,00 em 14.02.2014, R\$ 3.585,00 em 14.03.2014 com manutenção de veículos, entre outros valores.

Isso evidencia o que foi dito pela equipe auditora, razão pela qual entendo que a irregularidade deve ser mantida.

11) GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

11.1. Realização de licitação cujo valor homologado onerou os cofres públicos, revelando-se ato anti econômico – PE nº 18/2014, locação de máquina do tipo pá carregadeira – R\$201.819,96 – Item 3.3.15.

O defendente define ato antieconômico como “*ato praticado pelo gestor público que, muito embora esteja em conformidade com a lei, provoca a evasão de recursos públicos de forma indevida.*” Alega que essa definição não cabe ser aplicada ao caso em tela, uma vez que ato antieconômico é contrário a uma boa gestão econômica. E que pelas condições contratuais estabelecidas na locação da referida pá carregadeira foi a forma mais benéfica para a administração, uma vez que não houve gastos com pessoal e encargos (motorista), tanque cheio, manutenção e demais obrigações. Alega ainda que o custo de uma máquina nova (ano 2014) era de R\$ 299.000,00.

A equipe auditora não concordou com os argumentos da defesa. Alegou que, a Prefeitura realizou, por meio do PE nº 18/2014, locação de máquina do tipo pá carregadeira pelo valor de R\$ 201.819,96. E que a mesma máquina foi adquirida pelo licitante vencedor em 21/01/2014 pelo preço de R\$ 120.000,00 e o Pregão para locação da mesma máquina foi homologado em 27/05/2014 pelo preço de R\$ 201.819,96 (por 12 meses), sendo que as despesas com combustível não estão incluídas nesse valor, sendo pagas diretamente pela Prefeitura aos fornecedores. Portanto, enquadra-se no conceito de ato antieconômico, uma vez que a evasão de recursos públicos ficou patente quando optou por locação em valor superior (68%) à aquisição. Há que se ressaltar que a Prefeitura já possui em seu quadro de pessoal, motoristas para operacionalizar a máquina, não carecendo de novas contratações e ônus trabalhistas. As despesas com combustível também foram acordadas serem de ônus para o Município, ou seja, a despesa com fornecimento de óleo diesel para a máquina no caso de locação é obrigação da Prefeitura Municipal de Vila Rica. Além disso, consta do edital locação de pá carregadeira com concha de dois metros cúbicos e ano de fabricação não inferior a 2008; combustível óleo diesel por conta da prefeitura. Portanto, se a aquisição de uma máquina nova era inviável para a administração, a aquisição de uma máquina seminova (ano 2008), como a locada, seria mais vantajoso que a locação, sem falar que uma máquina nova enseja menos custos de manutenção. Saliencia-se que a administração optou por adquirir máquinas pesadas em outras oportunidades, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 21/2014 – aquisição de retroescavadeira nova (zero km) – R\$ 237.500,00.

Em alegações finais, o gestor ratifica a defesa apresentada e argumenta ainda que a presente despesa não foi realizada de má-fé, bem como sem ocorrência de desvio de verba, mas tão somente o Administrador utilizou-se do seu poder discricionário, que naquele momento mostrava-se adequado e necessário no seu ponto de vista. Nestes termos, a Administração Municipal ao providenciar o devido processo licitatório para

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

locação de pá carregadeira, agiu com precaução e seguindo o princípio da economicidade, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, ou seja, a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço, conforme já demonstrado na defesa prévia. Excelência, evidente está que a lide em questão não se trata de superfaturamento, pois não permitimos ou facilitamos a locação de maquinários com valores acima do praticado no mercado, uma vez que em prefeitura do porte do município de Vila Rica – MT é perfeitamente cabível a aquisição de máquinas pesadas, bem como locações de máquinas similares, pois a extensão territorial do município, em especial os milhares “km” que a gestão tem que manter em boa trafegabilidade, coaduna com a compra e/ou locação de máquinas pesadas. E ainda, cumpre registrar que a equipe técnica não apontou se o valor da locação esteja/estava fora da média da região, mas apenas msee limitou a dizer que o valor locado é um percentual considerado em relação à aquisição, não merece destaque o comparativo, uma vez que o ato administrativo obedeceu às normas legais, e especial o princípio da eficiência, posto que a locação atendeu satisfatoriamente o Município. Assim, Excelência, mostramos nosso inconformismo quanto a alegação da equipe técnica, já que pautamos nossa decisão em adjudicar o objeto, embasados em documentos acostados aos autos, que foram obtidos dentro da legalidade, conforme estabelece o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, já transcrito. Portanto, não há que se falar em aspecto antieconômico quando o contrato foi executados conforme o avençado, e ainda, de acordo com o preço de mercado para locação.

De acordo com o parecer ministerial, o uso do dinheiro público, além de observar os aspectos da legalidade e legitimidade, deve guardar consonância com a economicidade (art. 70, Constituição Federal de 1988), sendo responsabilidade dos Tribunais de Contas a aferição da observância destes elementos no gasto público (art. 71, II, CF/1988). Consoante o art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o dano ao erário pode ocorrer mediante ato culposo. Na situação em análise, a equipe técnica aponta que a aquisição de produto similar ao locado ensejaria o dispêndio de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pela Administração Pública, não gerando mais gastos além do efetivamente contratado, salvo gastos com manutenção da máquina pá carregadeira. Assim, deve ser determinado a abstenção de realizar a contratação pela Prefeitura Municipal. Logo, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que a irregularidade deve ser mantida, bem como deve ser aplicado multa sancionatória à responsável pela infração à norma legal.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial, na medida em que os autos revelam que a máquina foi adquirida pela licitante em 21/01/2014 pelo preço de R\$ 120.000,00 e a locação da mesma máquina, em 27/05/2014, custou R\$ 201.819,96 aos cofres públicos.

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 19

Assim, penso que as medidas sugeridas pelo parecer ministerial (determinação e multa ao responsável) são razoáveis, não sendo necessário condenar o gestor a ressarcir valores com recursos próprios.

12) Sanado;

12.1. Sanado;

13) HB.06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

13.1. O objeto do Contrato nº 027/2013 (Aditivo ref. 2014) não foi executado nos termos previamente estipulados - Item 6.1.

O defendente argumenta que o contrato vem sendo executado corretamente, tanto que teve sua prorrogação de 2013 a 2015, a qual foi realizada por necessidade imperiosa da administração, em cumprir com sua obrigação contratual e atingir a sua finalidade, que consistia na locação de sistemas integrados de gestão pública, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, dentre eles o sistema de almoxarifado. O segundo termo aditivo ao referido contrato, assinado em 11/07/2014, passou a fazer efeitos na implantação do sistema de almoxarifado, e posteriormente o treinamento do servidor responsável pela alimentação de informações no sistema. Menciona que não houve qualquer irregularidade na prestação de serviços com a empresa ACP Informática, referente ao Contrato n.º 027/2013, e que as penalidades do art. 87 da Lei de Licitações devem ser aplicadas quando ocorrer a inexecução total ou parcial do contrato, porém não houve descumprimento do contrato. Informa que todos os sistemas contratados com a empresa através do mencionado contrato estão sendo integrados, mas que para os mesmos trabalharem adequadamente, é necessário que os servidores da municipalidade o alimentem, tanto é que hoje todos os sistemas estão trabalhando de forma integrada.

A SECEX contrapôs que, conforme já mencionado no relatório técnico, o objeto do Contrato nº 027/2013 é a prestação de serviços de locação de sistema integrados de gestão pública, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, todavia o controle dos almoxarifados de materiais da secretaria de obras vem sendo preenchidos à mão, demonstrando que o sistema não funciona, e que os funcionários não receberam o treinamento adequado, conforme previsão contratual. Assim, sendo demonstrando o descumprimento do contrato, mantém-se a impropriedade.

Em alegações finais, o gestor ratifica a defesa apresentada.

De acordo com o Ministério Público de Contas, verifica-se a precisão da equipe técnica ao informar que a previsão contratual estava sendo descumprida, porquanto não haveria motivos para a não utilização do sistema por servidor capacitado. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela permanência da presente irregularidade e pela aplicação de multa.

Entendo que não assiste razão à defesa, eis que o objeto do contrato 027/2013 efetivamente não foi executado adequadamente, haja vista que os autos revelam que o sistema administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado era manual, conforme já constatado na irregularidade nº 4 (irregularidade EB 05), que constatou a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

14) HB.08. Contrato_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) - Contrato nº 27/2013 (aditivo 2014) – Item 8.

A justificativa deste item é a mesma do item anterior, assim mantém-se a impropriedade.

A justificativa deste item é a mesma do item anterior, de maneira que o *Parquet* de Contas, pelas razões anteriormente esboçadas, opina pela manutenção da irregularidade.

Considerando os fundamentos apresentados no item anterior, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

15) HC 16. Contrato_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

15.1. Prorrogação contratual sem comprovar a vantajosidade de preços para justificar a não realização de novo processo licitatório – Item 3.4.4.

Argumenta a defesa que a administração prorrogou os instrumentos contratuais por razões econômicas e financeiras visto que os serviços prestados pelos contratados atendem as necessidades da contratante e por entender que os mesmos possuem caráter de continuidade. A interrupção de tais contratos contínuos acarretaria prejuízos na execução das atividades da Prefeitura, sendo comprovado a essencialidade do serviço. Alega ainda, que a lei permite a prorrogação dentro da vigência dos respectivos créditos orçamentários.

De acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não houve comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, ou seja, na prorrogação do contrato a Administração deve apresentar pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração. Não foi demonstrado que a continuidade do contrato garante a contratação da proposta mais vantajosa. É consenso que os contratos de natureza continuada são passíveis de prorrogação, como a própria lei admite, porém, para que isso ocorra, é necessário atender a certos requisitos e condições, como exemplo, a comprovação da vantagem em se prorrogar o prazo de tal contrato. Sobre a comprovação da vantajosidade para prorrogação dos contratos o defendente não se manifesta, limitando-se a discorrer sobre a essencialidade dos serviços contínuos. Não ofereceu documentação que comprovasse a vantagem da prorrogação.

Instado a apresentar alegações finais, o responsável ratifica sua posição no sentido de tratar-se de serviço de natureza contínua que autorizam a prorrogação dos contratos, a fim evitar a interrupção dos contratos, colacionando decisão sobre a possibilidade da prorrogação.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, observa, assim como fez a equipe técnica, que o responsável não se manifestou quanto à exigência legal de comprovação e demonstração de condições mais vantajosas para a administração. Assim, a prorrogação de contratos administrativos, além das demais condições, exige a comprovação, por meio de pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, conforme estabelece o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

A irregularidade deve ser mantida, vez que não houve comprovação da vantajosidade de preços para justificar a não realização de processo licitatório. A defesa

limitou-se a defender a prorrogação com amparo na necessidade da prorrogação, por se tratar de serviço contínuo. Não obstante, esse requisito deve ser analisado conjuntamente com outros, de natureza formal, para que a prorrogação seja legal.

Afinal, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

16) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

16.1. Nos termos aditivos aos contratos nº 27/2013 (1º e 2º TA) e nº 28/2013 (1º T.A) não foram observados os ditames da Lei, visto que não foram comprovadas as modificações do projeto e/ou especificações nem o acréscimo quantitativo de seu objeto que justificasse o aumento no valor contratual mediante os percentuais estabelecidos (planilhas) – R\$ 12.389,24 – Item 3.4.5.

Alega que os contratos citados contém cláusula de previsão de reajustamento onde define a revisão dos preços que será com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preços de mercado, reajustados com base na variação do IGPM, a cada 12 meses a contar da data de celebração do contrato, embora a princípio, este preveja que os preços serão fixos e irremovíveis. Alega ainda, que o reajuste destina-se a recompor o equilíbrio econômico-financeiro existente no início do contrato, entre a prestação efetuada pelo particular contratado e a contraprestação devida pela Administração contratante. Em contradição, alega tratar-se de reposição da perda do poder aquisitivo da moeda ou da inflação, nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se constituindo alteração do contrato. Alega ainda que a empresa solicitou o reajuste com base no acumulado do IGPM/FGV e a Administração entendeu que estava obrigada a reajustar o contrato por esse índice. Diz anexar os termos aditivos aos contratos nº

027/2013 e nº 028/2013 como também os cálculos do índice do IGP-M e devidos pareceres jurídicos e justificativas (documento externo_215244_2015_02_03).

A SECEX não concordou com os argumentos apresentados pela defesa, e, analiticamente, redarguiu que:

1. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2013 - o embasamento legal citado no termo aditivo foi o artigo 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93 (alteração unilateral – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei). Contudo, não houve comprovação do acréscimo quantitativo do objeto que justificasse o referido acréscimo;
 - a Cláusula Nona (9.3.b) do citado contrato faz menção à alteração contratual, por acordo das partes, quando necessário se promover a manutenção do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Não estabelece, porém, a forma desse cálculo, nem o índice a ser aplicado;
 - no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2013 sequer houve referência ao dispositivo legal em que estava embasado o acréscimo;
 - nos contratos não há cláusula expressa sobre reajuste de preços e os índices a serem utilizados para tal;
2. o dispositivo legal citado na defesa pelo interessado (reajuste com base no IGPM, conforme cláusulas 3.3 e 3.4 dos contratos e letra "d", inciso II, artigo 65 da lei 8.666/93) não se enquadra no caso em tela, pois não foram comprovadas as situações previstas na lei, quais sejam, *fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.*
3. nem os aditivos nem a defesa referem-se às cláusulas que remetem à manutenção do reequilíbrio financeiro do contrato; a cláusula nona dos contratos (da alteração do contrato) não faz menção ao qual índice será utilizado no caso de necessidade de se reequilibrar o contrato financeiramente; não menciona o IGPM a que se refere o defendente;
4. foi anexado pelo defendente justificativa de prorrogação de prazo dos contratos nº 27/2013 e 28/2013 (documento externo_215244_2015_02_pág. 28 a 51 e documento externo_215244_2015_03 – pág. 01 a 15), não sendo encaminhadas as devidas justificativas dos acréscimos realizados nem os cálculos dos citados índices inflacionários pelo IGPM;
5. ora o defendente diz tratar-se de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ora diz tratar-se de reajustamento de preços, conforme índices inflacionários. Transcreve-se: Objeto dos Termos Aditivos:

Após essas considerações, a equipe auditora concluiu que não deve-se acolher o argumento de que os acréscimos tratam-se de recomposição do reequilíbrio financeiro dos contratos ou reajuste, por falta de justificativas comprovadas e de previsão contratual e reafirmou que tratam-se de acréscimos não justificados nem comprovados mediante planilhas técnicas de composição dos custos, além de não comprovar também a existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. Observa, ainda, que o objeto dos contratos ainda não havia sido concluído, tendo em vista a prorrogação dos mesmos e que valor do contrato não pode ser reajustado com base apenas na solicitação da contratada, mas com base em estudos, justificativas técnicas, planilhas demonstrando a composição dos custos a preços de mercado e ainda, deve ter previsão contratual, inclusive a determinação prévia do índice a ser aplicado, o que não se constatou. Por essas razões, sugere a manutenção da irregularidade.

Instado a apresentar alegações finais, o responsável ratifica sua posição quanto à legalidade dos aditivos contratuais, destacando que nos contratos consta cláusula de previsão de reajustamento onde se define a revisão dos preços com fundamento em planilhas de composição de custos e ou preços de mercado. Afirma que a recomposição destina-se a recompor o equilíbrio econômico-financeiro existente no início do contrato entre a prestação efetuada pelo particular contratado e a contraprestação devida pela Administração contratante.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela permanência da irregularidade, eis que, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, o contrato não pode ser reajustado com base apenas na solicitação da contratada, mas com base em estudos, justificativas técnicas, planilhas demonstrando a composição dos custos a preços de mercado e, ainda, deve ter previsão contratual, inclusive com delimitação prévia do índice a ser aplicado, o que não restou demonstrado. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Apesar do esforço do defendente, entendo que não foram evidenciadas as modificações do projeto e/ou especificações nem o acréscimo quantitativo de seu objeto que justificasse o aumento no valor contratual mediante os percentuais estabelecidos (planilhas).

A defesa apresentada limitou-se a demonstrar os requisitos legais da formalização dos aditivos contratuais, porém não comprovou quais fatos deram origem a tais modificações.

Como muito bem apontado pela equipe auditora, de acordo com a Lei 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: (...)

***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94). Sem destaques originais.*

Apesar disso, as justificativas exigidas pela lei não foram apresentadas.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

17) HM 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) – Item 3.4.10

O gestor discorda do apontamento, por entender que os contratos apontados possuem todas as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, conforme estipulado no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Cita que da análise do Contrato nº 029/2014, concluiu que estão presentes as cláusulas essenciais para o cumprimento e execução de um contrato administrativo, mas que não consta cláusula específica prevendo o prazo de

execução, como também cláusula de reajuste, sendo que o contrato terá vigência de apenas 30 dias.

A equipe técnica contrapõe que as irregularidades apontadas referem-se ao Contrato nº 29/2014 – ausência das cláusulas: obrigações da contratada; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização do contrato – e ao Contrato nº 05/2014 – contendo prorrogação de prazo indevido, contrariando o disposto no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93 (permitido somente nos casos de situações excepcionais e imprevisíveis, que independem de previsão editalícia e contratual) - sendo que a defesa não fez referência aos questionamentos, razão pela qual sugere a manutenção da irregularidade.

Instado a apresentar alegações finais, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa, pugnano pela desconsideração da irregularidade ou pelo menos conversão da irregularidade em recomendação.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, acompanhando a Equipe Técnica, manifesta pela permanência da irregularidade, uma vez que a defesa não se manifestou quanto aos principais aspectos falhos encontrados no Contratos nº 29/2014, onde restou evidenciado ausência das seguintes cláusulas: obrigações da contratada; os direitos e as responsabilidades das partes; as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização do contrato. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Concordo com a manutenção da irregularidade, na medida em que os fatos apontados pela equipe auditora no Relatório Preliminar (ausência de cláusulas contendo as obrigações da contratada, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização do contrato, bem como cláusula contendo prorrogação de prazo indevido, contrariando o disposto no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93) não foram afastadas pela defesa.

Pelo contrário, o defendente reconhece que não consta cláusula específica prevendo o prazo de execução, como também cláusula de reajuste, sendo que o contrato terá vigência de apenas 30 dias.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Entretanto, penso que não é o caso de aplicar multa ao gestor, em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé por parte do gestor.

18) JM 12. Despesa_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005) – Item 3.7.

O interessado argumenta que em relação a esse apontamento, após efetuar os levantamentos em seus bancos de dados pode-se dizer que houve cancelamento dos mesmos, como segue decreto anexado ao Item 7.3.

Segundo a equipe técnica, conforme relatado, os restos a pagar processados (RPP) pagos são referentes ao exercício de 2013, existindo saldo de restos a pagar processados do ano de 2005, não obedecendo assim, à ordem cronológica de exigibilidade nesses pagamentos. A justificativa da defesa não procede, pois o valor referente a RPP inscrito em 2005 não faz parte do rol de empenhos cancelados, conforme documento enviado (malote digital 213730_2015_01, páginas 42 a 48). O valor refere-se à NE 4808 – 31/12/2005 – Engesan Construção e Consultoria Ltda – R\$ 1.052,13. Consta da Relação de Restos a Pagar (Anexo do relatório técnico_14168_2014_14) como saldo a pagar..

Em sede de alegações finais, o responsável afirma que a Administração se equivocou quando justificou sobre o cancelamento do Resto a Pagar de 2005, salientando que o saldo continua em aberto, conforme consta em Relação de Restos a Pagar de 2005. O defendente afirma efetuará o cancelamento de Restos a Pagar Processado e Não Processado no Decreto de 2015, pugnando pelo saneamento do erro, com cancelamento do saldo de restos a pagar de 2005 no valor de R\$ 1.052,13.

O Ministério Público de Contas observa, assim como bem fez a Equipe Técnica, que houve pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013, sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005). Na oportunidade da defesa, a gestão nega o fato, ressaltando que teriam sido cancelados os valores inscritos como restos a pagar. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Considerando que a defesa admite a falha, a irregularidade deve ser mantida.

Entretanto, penso que não é o caso de aplicar multa ao gestor, em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé por parte do gestor.

19) NB 06. Diversos_ Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei – Item 3.9

19.1. Não envio de documentos e disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Saúde, em relação à origem e aplicação dos recursos da Saúde.

Consoante a defesa, Secretário Municipal de Saúde sempre ofereceu condições para o bom funcionamento do Conselho, onde sempre custeou cursos, capacitações, despesas com viagens, com pessoal e com material de expediente, visando o bom andamento do mesmo, sendo que em nenhum momento a sua gestão impediu ou se negou a prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde, tanto que os empenhos financeiros sempre estiveram à disposição dos conselheiros na secretaria de finanças e que não havia interesse dos mesmos em se deslocar até a prefeitura para avaliar os referidos empenhos, inclusive foi enviado o demonstrativo financeiro ao presidente desse Conselho e o mesmo se recusou a receber, alegando a desestruturação do conselho e a falta de interesse dos membros em avaliar os empenhos.

Apesar dessas alegações, a equipe auditora entendeu que, durante o exame *in loco* (22/10/2014), em entrevista com o presidente do CMS, o mesmo alegou que possuem estrutura física e que o problema são recursos humanos, pois não tem interessados em assumir o Conselho e que as entidades envolvidas não tem interesse e seus representantes estão desmotivados, pois não tem resultados das denúncias feitas; os membros do CMS não tem remuneração; não está havendo reuniões regularmente, devido a falta de *quorum*; não se discute orçamento, não tem conhecimento das despesas realizadas previamente, somente algumas despesas, muito pouco, e assim mesmo, quando solicitadas, entre outras, conforme relatório técnico. Então, é a palavra do gestor contra a do presidente do Conselho. Contudo, nos valem os fatos documentados e, conforme constatado e relatado, o gestor municipal encontrava-se bastante atrasado no envio de relatórios gerenciais contendo informações sobre os recursos da área da Saúde (origem e aplicação), sendo encaminhados somente após solicitação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, prejudicando as ações e atuação do mesmo. Como exemplo, cita-se que, solicitados os comprovantes de envio dos demonstrativos gerenciais referentes aos gastos com a saúde ao Conselho municipal de saúde, foi disponibilizado apenas o ofício de encaminhamento dos balancetes financeiros dos meses

de janeiro, fevereiro, março e abril (1º quadrimestre/2014), em 19/08/2014 (autos digitais Anexo do Relatório Técnico_14168_2014_15 _ pág. 15). A inspeção *in loco* deu-se no mês de outubro/2014, quando já deveriam ter entregue espontaneamente, as informações até setembro/2014, o que não se constatou. Para se resguardar, deve o gestor encaminhar mensalmente as prestações de contas dos recursos afetos à Saúde ao CMS, colocando à disposição de seus membros, toda documentação que demonstre a origem (receitas) e aplicação (despesas) dos recursos, esclarecendo as questões técnicas, além de oferecer as melhores condições de trabalho aos mesmos. Assim, mantém-se a conclusão de que o gestor não garantiu o envio regular de informações ao Conselho Municipal de Saúde, caracterizando-se como obstrução à atuação do mesmo. Irregularidade mantida.

Instado a apresentar alegações finais, o responsável ratifica os termos delineados na defesa, acrescentando apenas que o Município foi bem avaliado nos índices de saúde, quando da emissão de parecer prévio nas contas anuais de governo.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa observa não merecer razão ao gestor, uma vez que restou demonstrado nos autos, o fato irregular levantado pela Equipe Técnica, qual seja, não envio de documentos e disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Saúde, em relação à origem e aplicação dos recursos da Saúde. Nesse sentido, a Equipe Técnica detectou por meio do ofício de encaminhamento dos balancetes financeiros dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (1º quadrimestre/2014), que esses foram disponibilizados apenas em 19/08/2014, conforme, comprovante de envio (autos digitais Anexo do Relatório Técnico_14168_2014_15 _ pág. 15). Assim, o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Concordo com a manutenção do apontamento, eis que os autos revelam que, efetivamente, a irregularidade ocorreu. Prova disso é que ofício de encaminhamento dos balancetes financeiros dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (1º quadrimestre/2014), foi disponibilizado apenas em 19/08/2014, conforme, comprovante de envio (autos digitais Anexo do Relatório Técnico_14168_2014_15 _ pág. 15).

Entretanto, penso que não é o caso de aplicar multa ao gestor, em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé por parte do gestor.

20) NB 15. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento a população (Art. 6º da

Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades de saúde – MT).

20.1. Instalações (físicas, materiais) precárias de unidades de saúde (PA, PSF) – Item 3.9.

O interessado admite o fato, alegando que não houve, porém, má aplicação dos recursos públicos ou conduta tendenciosa a beneficiar outrem, não incorreram em improbidade administrativa. Discorre sobre as mudanças que estão ocorrendo. Argumenta que estão tomando providências para renovar as instalações e os equipamentos hospitalares de município, mesmo diante de uma crise financeira, tanto que está havendo aquisição de diversos equipamentos e de reformas. Já se encontra no setor de licitações, projeto de reforma, ampliação e adequação da Unidade Pronto Atendimento. Os extintores foram trocados, o equipamento autoclave estava com defeito, mas tinha outra funcionando, não causando prejuízo aos atendimentos. Está em construção o prédio para abrigar o PSF III. Em relação ao lixo hospitalar, alega que por ser em pequena quantidade à demanda da Unidade, foi confeccionado depósito próprio seguro, com incineração semanal. Anexa documentos e fotos acerca de sua argumentação – malote digital 213730_2015_02_pág. 13 a 29.

A SECEX entendeu que os argumentos do defendente são meramente protelatórios, sem comprovação de ações concretas no exercício de 2014, vez que tais estruturas foram visitadas quase ao final do ano, sendo constatadas as condições precárias e inadequadas para atendimento à população. Em relação à lavanderia adequada (máquinas industriais e esterilização das roupas) e locais adequados para lavagem de mãos, com sabonete líquido e toalha de papel, o defendente não se manifestou, sendo que tais locais, como verificado *in loco*, não dispunham de condições adequadas, favorecendo riscos de contaminação. Da mesma forma, a operacionalização do lixo hospitalar, sem alterações quanto às condições de sua destinação, e a sala de exames Raio X cujas instalações encontravam-se com guarda inadequada das placas de raio x e com outros materiais estranhos (entulhos) ali depositados. Não obstante as providências que o gestor alegar estar tomando em 2015 para melhorar a estrutura física e material das unidades de saúde do município, suas justificativas não foram suficientes para elidir a irregularidade, posto que concretas durante o exercício sob análise, maculando a gestão nesse ano. As condições desfavoráveis encontradas na área da saúde encontram-se relatadas no item 3.9.4 do relatório técnico.

20.2. Farmácia (armazenamento de medicamentos e produtos) – Item 3.9.

O interessado discorre sobre a estruturação da Assistência Farmacêutica Municipal e a forma de distribuição da medicação pelas unidades de saúde. Alega que a falta de integração entre as farmácias central e unidades foi solucionado com a adoção de sistema de baixa no estoque diariamente. Quanto à falta de recibo na entrega de medicamentos e materiais está sendo gerado um relatório com a saída por UBS, onde o responsável pela conferência assina um recibo das medicações entregues.

A equipe técnica redarguiu que os problemas encontrados em visita a essa unidade foram:

- não há integração entre as farmácias (central e unidades);
- não há recibo de entrega de medicamentos e produtos às demais unidades;
- escrituração em livro próprio das entregas de medicamentos controlados desatualizada, sendo o último lançamento em 14/07/2014, e a visita realizada em 23/10/2014;
- efetua baixa mensal e não diária, comprometendo o controle e a informação quanto ao saldo em estoque (quantidade). A estruturação da Assistência Farmacêutica Municipal e a forma de distribuição da medicação pelas unidades de saúde foram relatadas no relatório técnico, não trazendo nada de novo as alegações da defesa nesse ponto. Quanto às medidas e providências adotadas para solucionar os problemas apontados, serão avaliadas na análise das contas anuais de 2015, visto que no exercício de 2014 foram incontestes as irregularidades detectadas.

Instado a apresentar alegações finais, o responsável ratifica os argumentos levantados na defesa.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação observa que restou demonstrado a precariedade das instalações físicas e materiais utilizados nas unidades de saúde (PA, PSF). Sobre esse aspecto, a defesa confirma o apontamento, salientando que vem tomando providências para sanar as falhas encontradas. Contudo, no curso do exercício analisado, o achado de auditoria restou confirmado, de maneira que o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Considerando que a defesa admite a falha, a irregularidade deve ser mantida.

Entretanto, penso que não é o caso de aplicar multa ao gestor, em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé por parte do gestor.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

21) NB.16. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

21.1. Falta de adequações na Creche Lar Menino Jesus, falta de estrutura física adequada e de manutenção da Escola Ilma Valadares de Aragão, contrariando o disposto pelo artigo 45 da Lei 101/2000, combinado com o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64 - Item 3.8.4.

21.2. Os cardápios da alimentação escolar não foram todos elaborados por profissional habilitado, não atendendo no todos os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, contrariando o artigo 15 e incisos I, II, III, IV do § 2º do artigo 15 da Resolução FNDE 38/2010, como também as diretrizes da Lei 11.947/2009 – item 3.8.6.

21.3. Nem todas as aquisições de gêneros alimentícios para a elaboração da merenda escolar realizadas pelo Município foram acompanhadas por profissional habilitado-Nutricionista (§ 1º do art. 14 e § 1º do art. 17, ambos da Resolução 38/2010) – item 3.8.7.

21.4. Falta de livro de entrada/controle de merenda na Creche Lar Menino Jesus – item

As justificativas dos itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4. foram feitas em conjunto, pelo gestor. De acordo com a defesa, as medidas sugeridas pela equipe técnica, no sentido de realizar um plano de melhorias da estrutura física das escolas municipais, já estão sendo adotadas pela Administração. Cita que a Secretaria Municipal de Educação possui uma nutricionista concursada e habilitada para exercer a função de coordenação e planejamento da Alimentação Escolar, e que assim, todas as refeições servidas na Alimentação Escolar são coordenadas pela mesma. Na Creche Municipal Lar Menino Jesus, os cardápios são diferenciados de acordo com a faixa etária sendo 03 cardápios, uma para o berçário, um para os internos e outro para a escolinha de educação infantil. Há a inserção de frutas e legumes conforme a idade das crianças atendidas. Quanto a indicação do controle de entrada e saída dos gêneros alimentícios na Creche Municipal Lar Menino Jesus, citado item 4 do relatório do Tribunal de Contas do Estado, o mesmo está sendo implantado em forma de “Relatório Diário da Alimentação Escolar”, onde as agentes de nutrição (merendeira) deverão relatar: a quantidade de refeições servidas, a quantidade de repetições, a quantidade de gêneros alimentícios utilizados, quantidade de sobras limpas e restos, e a entrada de gêneros alimentícios no almoxarifado. A coifa da cozinha, citada no Relatório, se encontra sem funcionar devido a sua instalação ter sido feita de maneira incorreta, mas isso já foi repassado ao engenheiro responsável pelo recebimento da obra, sendo que devido ao fato do prédio da Creche Municipal Lar Menino Jesus ser projeto do FNDE, o mesmo pode ser modificado apenas pelos responsáveis pela obra. Todos os equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

foram conforme as especificações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas mesmo assim foi feita a aquisição de mais uma secadora, não se utilizando mais o varal da área externa. Quanto à questão dos bebedouros, a Creche tem agora dois bebedouros de 200 litros, contendo cada um, três torneiras que servem água filtrada e refrigerada, mas no berçário, é servida água mineral. A água fornecida na Creche vem da rua, mas a empresa SAEVIR já foi notificada quanto à qualidade da água e está sendo providenciado um poço artesiano, que também abastecerá os bebedouros, a cozinha, a lavanderia e os chuveiros das crianças. E a água que vem da rua será utilizada para limpeza e vasos sanitários. A Secretaria Municipal de Educação adquiriu e repassou a Creche Municipal Lar Menino Jesus duas brinquedotecas, dois escorregadores, quatro gangorras, dois giragiras e um balanço, acabando assim com o problema de poucos brinquedos em relação ao número de crianças atendidas pelo estabelecimento. Quanto ao apontamento do problema na rede de escoamento das águas pluviais na Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão, informa que foi solucionado, faltando apenas fazer a adequação da grade de proteção que já se encontra na escola. E foram adicionadas também, novas traves na quadra, ocorrendo assim a troca das que se encontravam com defeito. Quanto ao apontamento da construção ser abaixo do nível da rua, o fato ocorreu porque a rua acima da escola foi pavimentada depois da construção, mas que em 20/04/2015 foi encaminhado o Ofício nº 0305/15/SME, para o Setor de Engenharia da Prefeitura, solicitando a elaboração do projeto e da planilha para que sejam executados os reparos aos problemas supracitados. A calha que se encontrava com suspeita de vazamento foi solucionada, pois o problema eram cinco telhas que estavam quebradas e já foram trocadas. O problema dos ralos de escoamento de água da cozinha, dos banheiros e da calha na parte nova da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão encontra-se em andamento, sendo que foi solicitada a presença do engenheiro da prefeitura para fazer o projeto e a planilha de material necessário para a realização da licitação da obra. Em relação ao apontamento dos ônibus, o de placa BXA7172 foi trocado, sendo que foram adquiridos mais 03 ônibus novos para a frota escolar e o velho se encontra encostado aguardando o leilão; o de placa OAX3594, possui cinto de segurança e o uso é de responsabilidade do condutor e usuário conforme descrito na Instrução Normativa nº 20/2011, de 05/07/2011 onde disciplina e normatiza o Setor de Transporte Escolar.

A equipe técnica analisou a defesa e assim se manifestou: conforme já foi informado no relatório técnico de auditoria, a Secretaria Municipal de Educação de Vila Rica/MT possui nutricionista concursada, todavia, conforme informações fornecidas pelas cozinheiras, na Creche Lar Menino Jesus não existe cardápio elaborado pela citada profissional, sendo que a alimentação é feita de acordo com o que tem na dispensa. Em relação a informação que o ônibus de placa OAX3594 possui cinto de segurança e o uso é de responsabilidade do condutor e usuário, de acordo com a Instrução Normativa nº



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

20/2011, que disciplina e normatiza o Setor de Transporte Escolar, ressalta-se que os condutores que realizam o transporte escolar precisam ser aprovados em curso especializado, independente do tipo de veículo que dirigem, conforme o inciso V do art. 138 do CTB e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), prevista na Resolução nº 168/2004, e que, conforme o art. 33 e o item 06 do Anexo II da respectiva Resolução, o curso tem por finalidade formar o condutor de veículos escolares para que permaneça atento ao que ocorre no interior do veículo e externamente; aja de forma adequada e correta no caso de eventualidades, sabendo tomar iniciativas quando houver necessidade; proporcione segurança satisfatória aos seus passageiros e a si próprio; possua um relacionamento harmonioso com os usuários que por ele são transportados; conheça e aplique os preceitos de segurança e comportamentos preventivos, assim como disposições contidas no CTB, na legislação de trânsito e legislação específica sobre o transporte especializado para o qual está se habilitando. Quanto as demais informações, não foram encaminhados documentos comprovando a realização dos serviços prestados, sendo:

- Quanto a implantação do controle de entrada e saída dos gêneros alimentícios na Creche Municipal Lar Menino Jesus, por meio do “Relatório Diário da Alimentação Escolar”, não foi encaminhada nenhuma cópia do citado relatório;
- Quanto a solicitação de conserto da coifa da cozinha, não foi encaminhado a este tribunal, documento comprovando a comunicação do engenheiro responsável pelo recebimento da obra, conforme estipulado pelo projeto do FNDE;
- Quanto a existência de secadora substituindo o varal, lembra-se que a mesma é insuficiente, sendo que no período das chuvas, as roupas acabam sendo estendidas dentro da lavanderia;
- Nenhum documento foi encaminhado quanto a realização da notificação da empresa SAEVIR, que fornece água;
- Não consta dos autos as notas fiscais e fotografias dos bebedouros e brinquedos adquiridos;
- Quanto a realização de obras na rede de escoamento das águas pluviais, a aquisição de grade de proteção e as novas traves na quadra, da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão, não consta dos autos nenhum contrato, nota fiscal e fotografia comprovando;
- Não foi encaminhado o Ofício nº 0305/15/SME, encaminhado em 20/04/2015 para o Setor de Engenharia da Prefeitura, solicitando a elaboração do projeto e da planilha de execução dos reparos quanto ao problema da construção da escola ser abaixo do nível da rua;
- Não consta da defesa a Nota Fiscal do serviço prestado quanto a troca das telhas quebradas;
- Não foi enviado o documento solicitando engenheiro da prefeitura para fazer o projeto e a planilha do material necessário para a realização da licitação da obra referente ao

problema dos ralos de escoamento de água da cozinha, dos banheiros e da calha na parte nova da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão;

- Não foi encaminhado a Nota Fiscal de aquisição dos 03 novos ônibus.

Ante ao exposto, sugeriu-se a manutenção das irregularidades descritas nos subitens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4.

Instado a apresentar alegações finais, o responsável ratifica os argumentos levantados na defesa, pugnando pela desconsideração da irregularidade, pois, além de não possuir o condão de macular as contas, não houve má-fé, prejuízo ao erário tampouco malversação do dinheiro público.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade, exteriorizada nos Itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4. De acordo com o parecer ministerial, o Município, não obstante possuir nutricionista concursada, não vem utilizando de seus serviços, uma vez que restou demonstrado das informações colhidas na Creche Lar Menino Jesus, por meio de cozinheira, que não há cardápio elaborado por profissional de nutrição, sendo que a alimentação é feita de acordo com o que há na dispensa. Com relação à utilização de cinto de segurança, o argumento da defesa de que a responsabilidade seria do usuário, não merece prosperar, eis que no sistema de trânsito vigente, o condutor devidamente habilitado para veículo escolar tem o dever de permanecer atento com aspectos relativos à segurança no interior do veículo e externamente. Com relação aos demais pontos levantados, o responsável não trouxe argumentos devidamente alicerçados com documentos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Concordo com o parecer ministerial e com a equipe auditora, no sentido de que alguns fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar não foram devidamente esclarecidos pelo gestor. Aliás, a própria defesa admitiu que alguns problemas, de fato, existiam, embora tenha solucionado-os.

Por essa razão, a irregularidade deve ser mantida.

Não obstante, diverjo do parecer ministerial em relação à sugestão de aplicação de multa. A meu sentir, não é o caso de aplicar essa penalidade em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé por parte do gestor.

22) JB.14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

22.1. Apresentação, na prestação de contas de adiantamento, de documentos no montante de R\$ 906,94, que não pertencem ao referido processo (NE 1888/2014) – Item 3.14.6.1.

22.2. Divergência, quanto as datas e horários de abastecimento, dos veículos constantes das notas fiscais apresentadas na prestação de contas de adiantamento (NEs nº 580/2014, 2472/2014, 23/2014, 580/2014 e 675/2014) – Item 3.14.6.2.

22.3. Apresentação de comprovantes fiscais, no montante de R\$ 1.227,92, nas prestações de contas de adiantamentos, sem identificação dos veículos (NEs nº 580 e 675/2014) – Item 3.14.6.3.

22.4. Ausência de apresentação de documento do Pronto Socorro, comprovando o encaminhamento do paciente para o mesmo (NE nº 404/2014) – Item 3.14.6.4.

As justificativas dos itens 22.1., 22.2., 22.3. e 22.4 foram feitas em conjunto. O defendente argumenta que todos os adiantamentos cedidos para viagens tiveram seus objetivos alcançados, bem como as finalidades para as quais os servidores foram designados, e as prestações de contas realizadas ao término de cada viagem. Cita que por meio desta defesa irá comprovar as despesas de viagens e imputará a correção e devolução para o servidor que recebeu o adiantamento e não prestou contas da forma correta, lembrando que a ausência da parte de documentação não pode ser considerada como não comprovação da viagem, mas que devido à falta de destreza no momento da concessão dos adiantamentos em debate, estarão melhorando o controle de prestação de contas.

De acordo com a SECEX, que os fatos já ocorreram e que não foi apresentado nenhum outro documento ou justificativa individual quanto aos questionamentos, permanece a irregularidade dos itens 22.1., 22.2., 22.3. e 22.4.

Nas alegações finais, o gestor ratifica sua posição no sentido de que as falhas encontradas revelariam apenas vícios formais, ressaltando que o município de Vila Rica não é um município rico, desta feita o prefeito e toda a administração necessita de buscar apoio tanto na capital do estado, quanto na capital federal. Ainda em alegações finais, o gestor traça argumentação sobre o que teria ocorrido quando da emissão das Notas de Empenho em divergência, defendendo que as irregularidades encontradas se revelaram como meros equívocos de forma, entendendo não poder prosperar a manutenção do achado.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, acompanhando a Equipe Técnica, manifesta pela permanência da irregularidade. De acordo com o *parquet*, as irregularidades nas prestações de contas evidenciadas nos Itens 22.1., 22.2., 22.3. e 22.4. se revelam graves com alto potencial de dano, porquanto, em que pese não estar suficientemente demonstrado dono ao erário por desvio de recursos públicos, as divergências nas prestações de contas poderiam estar acobertando utilização de recursos públicos com finalidade contrária ao interesse público. Nesse sentido, cumpre ao Tribunal exarar determinação visando o aprimoramento dos processos e procedimentos de prestação de contas de viagens no Município. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação para que o Município aprimore o sistema de prestação de contas de viagens no Município.

Concordo com a manutenção da irregularidade.

Afinal, de acordo com o Plenário desta Corte de Contas:

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003)

“(…)

*Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. **Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.** (Destacou-se)*

Portanto, a insuficiência da documentação comprobatória implica na manutenção da irregularidade.

23) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

23.1. Ausência, nas prestações de contas, de documentos que comprovam a necessidade da viagem realizada pelo servidor (NEs nº 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014) – Item 3.14.5.1.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cita que em relação ao Secretário de Agricultura, Gilmar Alves da Silva, NE 1228/2014, não há documentos que justifiquem ou comprovem a hospedagem, no entanto, ressalta que a viagem realizada teve seus objetivos alcançados, bem como as finalidades para as quais o servidor foi designado. Em relação a servidora Ivete Bonavigo, menciona que os documentos declaração da ACPI e recibos de transporte rodoviário Vila Rica-Cuiabá/Cuiabá-Vila Rica, que comprovam a viagem, estavam arquivados em outro empenho, sendo que a mesma viajou em janeiro/2014, juntamente com a contadora, para treinamento e fechamento do Exercício de 2013, e ambas compareceram no Tribunal de Contas no setor de consultoria para informações sobre o fechamento do ano, vide anexos. Informa que comprovaram as despesas de viagens e irão imputar aquele servidor que recebeu a diária e não prestou contas da forma correta, lembrando que a ausência da parte de documentação não pode ser considerada como não comprovação da viagem, e que juntarão o relatório de viagem – diária para melhor esclarecimento da viagem.

Em relação a servidora Ivete Bonavigo, NE nº 141/2014, foi encaminhada uma declaração da empresa ACPI comprovando sua estada no local, e ainda os recibos de transporte rodoviário comprovando a viagem realizada. Assim, a irregularidade foi parcialmente sanada, sendo sanado o apontamento quanto a NE nº 141/2014 e permanecendo quanto aos empenhos nº 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014.

Nas alegações finais, o gestor informa que, em relação à Sec. de Administração, Aldaci de Fátima Brambila, 1223/2014, não existe o porquê do apontamento, já que no dia 23 de março de 2014 estava em trânsito, no dia 24 foi ao encontro na AMNA, dia 25 participou do 1º encontro de gestores – AMM, no dia 26 foi ao DETRAN, inclusive há um protocolo do ofício 074 do gabinete do prefeito feito pela mesma solicitando apoio para a realização de projeto de melhoria na sinalização de vias urbanas da cidade de Vila Rica (conforme documento que segue abaixo). No dia 26 ainda foi à reunião com o Superintendente da Caixa e engenharia AMM, e também teve uma reunião com a Secretária Adjunta da SECID, já no dia 27 participou de uma reunião com a assessoria jurídica da AMM e com os deputados Riva e Dilmar, no dia 28 retornou a Vila Rica, portanto, uma viagem muito produtiva, sendo que a Secretária se ocupou integralmente, nos cinco dias que esteve fora, em resolver os problemas de Vila Rica. Nota-se que as informações trazidas pelo gestor com relação à diárias concedidas à Secretária de Administração não refletem a comprovação da despesa, já que se trata apenas de um protocolo realizado no DETRAN/MT, o que não evidencia a presença da agente política, em específico, em Cuiabá.

De acordo com o parecer ministerial, o entendimento consolidado pela Corte de Contas é de que devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 39

de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. Da mesma forma, com relação ao Sr. Gilmar Alves da Silva. O defendente apresentou apenas um relatório de viagem sem qualquer amparo em documentos que comprovem as diárias concedidas. Pelo exposto, em consonância com a equipe de auditoria, inclusive quanto ao saneamento do apontamento relativo à NE 141/2014, o *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.

Como explicado na fundamentação do item anterior, a insuficiência da documentação comprobatória implica na manutenção da irregularidade.

23.2. Ausência de comprovantes, na prestação de contas, quanto a devolução do valor não utilizado, no montante de R\$1.227,18 (NEs nº 516/2014 e 2449/2014) – Item 3.14.5.2.

23.3. Recebimento a maior no valor de R\$ 409,06, referente a quantidade de diária recebida e a informada no relatório de viagem (NE nº 4117/2014) – Item 3.14.5.4

Quanto ao **item 23.2**, a **equipe de técnica** sanou a irregularidade ante a comprovação de recolhimento do total mencionado. O valor foi recolhido em dois montantes: R\$ 818,12 (oitocentos e dezoito reais e doze centavos) e R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos). No que tange ao apontamento do **item 23.3**, o saneamento deu-se em virtude de devolução da diária de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos).

No entanto, diferentemente do posicionamento adotado pela equipe técnica, o *Parquet* de Contas entende que o recolhimento de valores pelos responsáveis, após a comprovação de ocorrência da impropriedade, não extingue o fato irregular constatado pela própria auditoria do Tribunal de Contas. Muito pelo contrário, a conduta do responsável deixa claro que ele reconheceu o apontamento realizado pela equipe técnica e que, em razão de concordar que houve realização de despesa não autorizada ou ilegítima por ele, antecipou uma iminente condenação pelo Tribunal de Contas e efetivou o ressarcimento dos valores ao erário. Assim sendo, não pode esta Corte de Contas desconhecer do pagamento irregular, ilegítimo e lesivo ao patrimônio público dos juros e



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais apenas porque o gestor ressarciu antecipadamente os valores devidos ao erário, razão pela qual, entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade deve ser mantida, porém, sem a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos com recursos próprios. Todavia, o *Parquet* de Contas entende, também, que deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas.

Concordo com a equipe auditora. A meu sentir, despesas dessa natureza são impróprias, constituem dispêndios desnecessários e indevidos e que poderiam ser evitados pelo administrador público na medida em que deveria, na gerência dos recursos públicos, agir com mais prudência e prever os gastos corriqueiros necessários à manutenção da atividade administrativa. Essas despesas são passíveis de restituição, consoante entendimento já consagrado e sumulado por este Tribunal (Súmula 1), em virtude de afrontar o artigo 15 da LRF, artigo 74 da CR e artigo 75, I e II da Lei 4320/64. Considerando, porém, que o gestor juntou documentos comprobatórios da restituição, não há que tecer determinação, bem como deixo de aplicar multa, discordando do Ministério Público nesse sentido por entender que a restituição já recompõe o dano, é suficiente e por si só penaliza o responsável que restituiu com recursos próprios.

24) JB 19. Despesa_Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

24.1. Distribuição de benefícios eventuais a famílias em vulnerabilidade social sem lei autorizativa específica, em desacordo com o artigo 26 da L. C. nº 101/2000 (LRF) – valor R\$ 25.640,27 – Item 3.14.4.

De acordo com a equipe auditora, foi constatado pela equipe técnica que o gestor concedeu benefícios eventuais (fraldas, enxoval, cestas básicas, auxílio-funeral, urnas funerárias, benefícios permanentes e passagens rodoviárias) a famílias de baixa renda sem o amparo de lei.

Argumenta o gestor que a assistência social, nos moldes do artigo 203 da CRB/858, está delineada como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e que o acesso aos benefícios assistenciais é um direito do cidadão, que deve ser concedido primando-se pelo respeito à dignidade dos indivíduos que deles necessitem. Discorre ainda sobre os benefícios permanentes (BPC) e benefícios eventuais, que são de responsabilidade da União e que estão contidos na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), respectivamente,

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 41 - Sede atual



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

concedidos pelo município como forma de fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares. Por fim, informa que na data de 30/04/2015 foi regulamentada a Lei Municipal nº 1311/2015 para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Vila Rica – MT.

De acordo com a SECEX, em que pese os argumentos da defesa quanto aos direitos individuais, antes de mais nada é necessário observar o princípio da legalidade a que está vinculado o gestor público. A Lei Complementar nº 101/2000 não é nova (lá se vão quinze anos de sua edição) e a mesma exige a autorização específica para se conceder tais benefícios, embora com previsão na LOAS. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (g.n) É evidente portanto, que não basta a previsão na LOA, na LOAS e condições estabelecidas na LDO para a concessão de benefícios a pessoas físicas; é necessário ainda autorização em lei municipal específica. A essência da LRF impõe ao administrador gestão fiscal responsável, que ao dispor de recursos públicos devem ser observados princípios e normas que garantam o equilíbrio das contas públicas. A LOA e a LDO estabelecem valores e condições gerais, devendo a lei específica, no caso, definir quais benefícios e os critérios para a sua concessão. As necessidades de pessoas físicas abrangem ajuda de custo/auxílio financeiro para carentes, passagens rodoviárias e aéreas, distribuição de medicamentos, cestas básicas, urnas funerárias, todas de acordo com as condições estabelecidas em lei específica. Portanto, é ato vinculado, impedindo que o legislador dê uma autorização genérica ao Executivo, para destinar recursos a seu exclusivo critério (discricionariedade). Segundo a Lei 8.742/1993 (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), art. 4º: A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. Logo, a observância das regras e condições de concessão permite atingir os resultados pretendidos pelo Estado de Direito, qual seja, a assistência social a grupos de risco e vulnerabilidade comprovados. As condições e requisitos estipulados em lei específica garante que os recursos sejam destinados exclusivamente a quem de fato necessita, impedindo uma distribuição indiscriminada dos recursos públicos, com fins escusos ou obscuros.

O gestor ratificou a defesa nas alegações finais.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

Concordo com a equipe auditora e com o parecer ministerial, pois, apesar da aparente boa intenção do gestor, os benefícios sociais não prescindem de lei autorizando-os. Trata-se de uma condição imposta pelo Estado Democrático de Direito, em que é a vontade da lei e não dos governantes que orientam a atividade administrativa.

Nesse sentido:

TCE-MT

Resolução de Consulta nº 45/2010 (DOE, 10/06/2010). Despesa. Subvenção. Ano Eleitoral. Programa de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem que tenha havido execução orçamentária no exercício anterior. Impossibilidade. Implantação e execução de programa social em exercício subsequente ao período eleitoral. Possibilidade, desde que não ocorra potencial desequilíbrio da disputa eleitoral.

1. Nos termos do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, é vedada a implementação e execução, durante todo o ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo se autorizado em lei e se já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral. (Grifei)

Acórdão nº 663/2006 (DOE, 27/04/2006). Despesa. Assistência social. Passagens. Possibilidade de concessão, atendidas as condições.

A concessão de passagens a pessoas físicas só é permitida se houver autorização em lei específica, previsão no orçamento ou em créditos adicionais. Deve, ainda, atender às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e às determinações dos artigos 165 da Constituição Federal e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os benefícios eventuais concedidos no exercício foram: kit nascituro (fraldas, enxoval), cestas básicas, auxílio-funeral, urnas funerárias, passagens rodoviárias.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Apesar disso, não concordo com aplicação de multa ao gestor, porque não há evidência de que a falha tenha sido cometida por dolo ou má-fé e houve efetiva entrega dos benefícios.

• **Responsável: Contadora, Sr^a. Consuelo Roca Siles**

25) Sanado;

25.1. Sanado.

**Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar e
Responsável: Presidente da CPL, Sr^a Lovane Schmitz**

26. GB 21. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

26.1. Empresas contratadas por inexigibilidade (IL nº 01/2014) sem comprovar a regularidade fiscal exigida pela lei – Item 3.3.

A defendente Sr^a Lovane Schmitz alega que durante o período acumulou funções de Presidente da CPL e de Tesoureira, sendo que este setor é bastante criterioso e árduo, exigindo muito do responsável. Alega que a partir de 06/03/2014 foi escalada como auxiliar do setor de Tesouraria e a partir de 30/07/2014 ficou como responsável titular desse setor. Assim, as funções na condução dos processos licitatórios ficou relegado a segundo plano, não conseguiu participar ativamente da elaboração dos processos, ficando o acompanhamento sob a responsabilidade do setor de Licitação. Argumenta ainda, que apenas assinou os documentos pertinentes aos processos licitatórios, confiando que estavam de acordo com os ditames da lei 8.666/93. Requer que seja retirada sua responsabilidade sobre esses itens e que mais esclarecimentos serão dados quando da apresentação da defesa do Sr. Gestor, também responsabilizado no relatório técnico.

O Sr. Luciano alega que o fato deve ser analisado sob o viés do dano do erário, que não ocorreu. Argumenta que a irregularidade em apenas um documento não poderia “colocar em descrédito todo o processo, além de que a mera falta de certidão que aponta a irregularidade fiscal não tem o condão de obstaculizar o pagamento de serviços efetivamente prestados”.

A equipe técnica não concordou com a defesa. Contrapôs que em que pese o argumento da defesa quanto ao acúmulo de funções, destaca-se que a Inexigibilidade Licitatória nº 01/2014 foi formalizada em 21/03/2014, quando a citada ainda não era titular do setor de Tesouraria. Além disso, a maioria dos procedimentos licitatórios realizada pelo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Município em 2014 refere-se a Pregões Eletrônicos (43), a cargo da Pregoeira, ficando a cargo da CPL processos de Concorrência (01), Tomada de Preços (11), Convites (03) e formalização de casos de dispensas e inexigibilidades (08), além de 03 adesões e 03 chamamentos públicos. Ou seja, 29 processos durante todo o exercício de 2014 (média de 2,4 ao mês). Segundo o TCU (Manual de Licitações e Contratos): Consideram-se responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, por ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite. No caso de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, também confere à comissão de licitação a atribuição de proceder às formalidades exigidas, quais sejam, justificar os casos de dispensa e/ou inexigibilidade nos termos da lei, comprovação da regularidade fiscal e justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Não há que se falar em isenção de responsabilidade da Srª Presidente da CPL, visto que quando foi designada e assumiu o cargo tinha consciência de suas responsabilidades perante a administração na realização dos procedimentos licitatórios, bem como nos casos dispensáveis e inexigíveis, sob sua alçada. Alega, ainda, que a regularidade fiscal exigida no ato convocatório deve ser comprovada pelos futuros contratados, nos moldes da lei. Não se admite, pois, ignorar essa exigência, não apresentando o documento fiscal ou o apresentando com data de validade vencida, como se fosse mera formalidade sem nenhuma importância. A documentação ausente ou desconforme com o edital não se trata de exigência meramente formal nem de significado vazio, mas de documentação que deve ser robusta a ponto de qualificar e habilitar o proponente, com vista exatamente ao interesse público, levando em conta os objetos em tela. Além disso, a falta de comprovação da regularidade fiscal não ocorreu em apenas 01 documento, mas em duas contratações oriundas da I.L nº 01/2014 e ainda na contratação oriunda da I.L nº 03/2014. A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 3º, é cristalina ao vedar a contratação de empresas que não comprovem a regularidade fiscal perante a seguridade social (INSS e FGTS), o que se constatou na I.L nº 03/2014.

Nas alegações finais, os defendentes reafirmam os argumentos trazidos em defesa.

O parecer ministerial entendeu que não merece guarida a tese sustentada pela defendente. Conforme observou a equipe técnica, durante o exercício de 2014 a Comissão Permanente de Licitação ficou responsável por 29 processos licitatório, resultando numa média de 2,4 processos por mês, o que denota a plena possibilidade de controle dos mesmos. Ademais, não é possível afastar a responsabilidade da defendente, já que esta, quando foi designada e assumiu o cargo, tinha plena consciência de suas responsabilidades na realização dos processos licitatórios.

A irregularidade não foi combatida pelos defendentes, que admitiram a falha, embora tentaram afastar as consequências da mesma.

Este Tribunal possui entendimento já consolidado sobre o assunto:

Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos. Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Desse modo, a irregularidade deve ser mantida.

26.2. Preço contratado na IL 03/20104 sem justificativa, ficando acima do preço de mercado, contrariando o inciso III, parágrafo único, artigo 25, Lei 8.666/93 – Item 3.3

A defesa sustenta que o município de Vila Rica não possui a mesma logística de outros Municípios, ou seja, não se deve comparar preços com Municípios em que a logística é muito melhor. E que o município de Vila Rica fica localizada a 1.250 km de Cuiabá, o que dificulta sua logística, aumentando o preço de qualquer objeto que venha a ser realizado nessa localidade.

A equipe auditora redarguiu que, apesar da distância e acesso ao Município, é de se observar que o show contratado em questão não sai de Cuiabá para Vila Rica, mas vem do Estado do Rio de Janeiro (onde reside o cantor e banda), e dessa localidade partem voos (aéreo) para a região, especificamente, para o Estado de Tocantins e daí, para o aeroporto de Confresa-MT, que fica a apenas 100 km do município de Vila Rica. O preço acatado e defendido pela CPL não tem o respaldo de justificativas que aumentasse o preço de mercado em 48%. É até aceitável uma variação em relação ao preço cobrado em outros Municípios, mas o percentual apontado não condiz com a realidade de mercado.

As alegações finais ratificaram a defesa.

O Ministério Público de Contas entendeu que a diferença a maior do preço do show, de 48%, não encontra justificativas no processo licitatório e não é razoável. Destacou que a justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que o fato de não haver justificativa no processo que resultou na contratação não foi negado pelas defesas. As alegações apresentadas pelos defendentes deveriam ser expostas no momento da contratação.

Ademais, como bem apontado pela equipe auditora, as defesas não obteve êxito em explicar o porquê da diferença de 48% em relação ao valor pago na contratação.

26.3. A justificativa da contratação (objeto) na IL 03/20104 não atende aos princípios da supremacia do interesse público e da universalidade – Item 3.3

O gestor alega surpresa com o apontamento, pois a própria CRB/88 garante que *“todos somos iguais perante a lei”* e mais, *“tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”*. E que em um Município onde a maioria é evangélica, a contratação de show gospel atende sim, aos aspectos constitucionais dispostos. Alega ainda, que celebrar o dia do evangélico nada mais é do que valorizar o aspecto cultural contido nesses movimentos, sendo da mesma importância de se realizar shows não gospel no aniversário da cidade ou em festas agropecuárias.

A equipe auditora entendeu que esse argumento não merece prosperar, sendo assim deveria contratar um show para cada segmento religioso do Município, ou seja, para católicos, para espíritas, para muçulmanos, para umbandistas, e assim por diante. A maioria não é *todos*, conforme princípios constitucionais. Além disso, o Estado Brasileiro é Laico, ou seja, um país com uma posição neutra no campo religioso, conforme artigo 5º, IV. O Estado Laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião. A contratação de shows “não gospel” no aniversário da cidade ou festas agropecuárias, ao contrário de show pra festejar o dia do evangélico, alcança toda a população, sendo de caráter geral e não restrito.

O parecer ministerial sugeriu a manutenção da irregularidade, por entender que a contratação em comento deveria ser justificada com a comprovação do interesse

público, desde que a atividade esteja inserida no patrimônio cultural local, o que não restou demonstrado nos autos.

Inicialmente, registro que a irregularidade não pode ser associada a esta ou aquela religião. É dizer: não é porque os recursos públicos foram beneficiaram determinada religião que foi apontada.

Dito isso, passo ao mérito da irregularidade.

De acordo com a Resolução de Consulta nº 36/2011 (DOE, 19/05/2011).

- 1. É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;*
- 2. No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);*
- 3. É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e,*
- 4. Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.*

In casu, concordo com a manutenção da irregularidade porque as justificativas para a destinação dos recursos públicos foram insuficientes.

A ideia de direito que embasa tal exigência é evitar que os gestores públicos apliquem recursos públicos com absoluta discricionariedade e, assim, privilegiem determinados grupos e prejudiquem outros, apenas de acordo com as respectivas vontades e afinidades políticas.

Embora não seja isso que tenha ocorrido no Município de Vila Rica, não é possível dispensar tal exigência no caso em análise.

Por essas razões, a irregularidade deve ser mantida.

Não obstante, divirjo do parecer ministerial em relação à sugestão de aplicação de multa. A meu sentir, não é o caso de aplicar essa penalidade em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé.

27) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

27.1. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93) – Dispensa nº 04/2014 - Item 3.3.2.1.

O gestor argumenta que a dispensa de licitação nº 004/2014 cumpriu todos os requisitos exigidos pela lei 8.666/93 apresentando toda documentação que legitima o processo, e que os atos administrativos tomados em virtude da dispensa foram plenamente legais. Alega que foram cumpridos os ritos processuais e que ocorreu de fato uma situação emergencial, e que antes tentaram elaborar o Termo de Referência para realizar a licitação, mas não sendo possível em razão da dificuldade que o Município possui para obtenção de pesquisa de preços e as empresas não demonstrarem interesse em fornecer os orçamentos, não conseguindo finalizar o termo de referência, optando então pela realização da dispensa. Diz anexar três (03) orçamentos de preços referente ao objeto da dispensa nº 004/2014.

De acordo com a equipe auditora, conforme relatado, a justificativa da citada dispensa licitatória não se enquadrou nos ditames da lei como sendo de exceção à obrigatoriedade de licitar, pois o que se verificou não foi a urgência alegada, mas a ausência de planejamento nas aquisições objeto da dispensa nº 004/2014 (aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar e creche municipal pelo período de 30 dias). Ocorre que, embora de suma importância para o funcionamento das escolas e creches, a aquisição de gêneros alimentícios trata-se de aquisições comuns na administração pública e devem se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório. São produtos de consumo rotineiro, faz parte do dia a dia da administração, de conhecimento prévio da administração e como tal, não pode ficar aguardando chegar à urgência ou emergência para se providenciar a dispensa e se eximir do procedimento

licitatório. A obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública está determinada pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, ou seja, licitar é a regra e dispensar ou inexigir procedimento licitatório é exceção. A dispensa licitatória se caracteriza como licitação dispensável, ou seja, conforme entendimento do TCU, é aquela que a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Dessa forma, a situação alegada como de urgência não foi caracterizada como tal, e se fosse, seria possível a dispensa, mas também seria possível a realização da licitação, a observar especialmente os princípios da obrigatoriedade de licitar e o da eficiência. Observa-se a contradição nos argumentos do interessado, pois ao mesmo tempo que afirma não ter finalizado o termo de referência devido a falta de interesse das empresas em fornecer orçamentos de preços, alega que encaminha tais orçamentos de preços de três empresas. Reafirma-se que no processo não constava os referidos orçamentos, nem foram juntados aos autos nesta oportunidade, não havendo, portanto, a justificativa da escolha do fornecedor nem a comprovação do melhor preço.

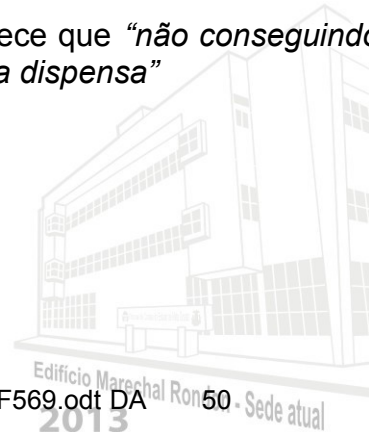
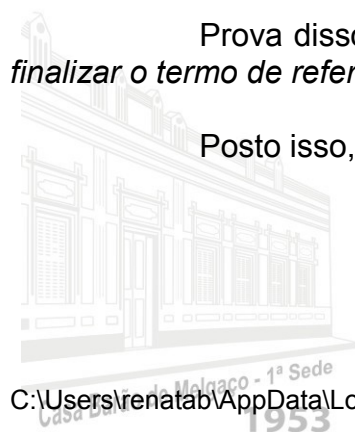
O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, por concordar com as afirmações da SECEX.

Concordo com a equipe técnica, na medida em que o apontamento refere-se a dispensa para aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar e creche municipal pelo período de 30 dias, sendo que *“embora de suma importância para o funcionamento das escolas e creches, a aquisição de gêneros alimentícios trata-se de aquisições comuns na administração pública e devem se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório. São produtos de consumo rotineiro, faz parte do dia a dia da administração, de conhecimento prévio da administração e como tal, não pode ficar aguardando chegar à urgência ou emergência para se providenciar a dispensa e se eximir do procedimento licitatório”*.

Desse modo, estou convencido de que foi a falta de planejamento e não a emergência que justificou a dispensa.

Prova disso, aliás, é que a própria defesa reconhece que *“não conseguindo finalizar o termo de referência, optando então pela realização da dispensa”*

Posto isso, a irregularidade deve ser mantida.





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

28) GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. de Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU).

28.1. Realização de licitações com julgamento pelo menor preço por lote sem apresentar justificativas técnicas/estudo de viabilidade técnica para não licitar por item – Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014 – Item 3.3.6.

Admite que, de acordo com as normas legais, a regra é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, mas que o julgamento por lotes não é totalmente descartado, tendo em vista o entendimento do próprio TCU em certas circunstâncias. Argumenta ainda, que a divisão em lotes não prejudicou a competitividade, comparecendo diversas empresas ao certame.

De acordo com a análise da defesa, de fato, o julgamento por lotes não é de todo proibido, porém, para se optar por esse critério há que se apresentar estudo de viabilidade técnica, demonstrando a vantagem de se licitar por lotes e não por itens, como manda a norma legal. A licitação por lotes é exceção à regra e como tal deve estar respaldada por justificativas irrefutáveis, sob pena de infringência aos princípios da economicidade e da competitividade, basilares na realização de todo e qualquer procedimento licitatório. Por diversas vezes o próprio defendente admite que a licitação por lotes só deve ser adotada se constar no processo administrativo da licitação justificativas aptas a atestarem que realmente esse procedimento era o mais benéfico para a Administração Pública, conforme entendimento deste TCE. Tal estudo de viabilidade técnica e justificativas não foram apresentadas e não constam dos autos dos Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014.

Nas alegações finais, o gestor apenas reafirma os pontos trazidos como defesa. É assente o entendimento do Tribunal de Contas que o processo licitatório deve conter justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

Em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.

De acordo com a equipe auditora, algumas licitações foram realizadas e tiveram o julgamento por lote, e não por item, cujos lotes abrangeram produtos diferentes, que poderiam ser licitados separadamente.

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 51 - Sede atual

Destaco, por relevante, o objeto dos pregões:

- PE nº 12/2014 – 09/04/2014 – R\$ 41.354,50 - objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de cartuchos e toners, para atender as Secretarias municipais;
- PE nº 23/2014 – 04/06/2014 - R\$ 628.597,00 - objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material hidráulico e produto químico para atender a Rede de Distribuição e Tratamento de Água – SAEVIR;
- PE nº 30/2014 – 28/07/2014 – R\$ 71.126,63 - objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material odontológico e equipamentos para atender as necessidades dos munícipes de Vila Rica;
- PE nº 31/2014 – 01/09/2014 – R\$ 2.124.101,81 - objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais médicos hospitalares, para atender a farmácia básica, as equipes de saúde da família e pronto atendimento municipal;
- PE nº 33/2014 – 01/09/2014 – R\$ 205.999,00 – objeto: aquisição de aparelhos de ar condicionado para diversas secretarias;
- PE nº 34/2014 – 29/08/2014 - R\$ 614.369,60 - objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de gasolina e agente redutor líquido automotivo para a frota municipal de Vila Rica;
- PE nº 36/2014 – 10/09/2014 - objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de cortador de grama, roçadeiras, cabeçotes, motosserras, insumos e ferro para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Obras, Cultura, Desporto e Lazer.
- PE nº 38/2014 – 12/09/2014 - objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos para a pavimentação asfáltica no perímetro urbano.

De acordo com a Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002)

“O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- 2. As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;*
- 3. As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;*
- 4. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;*
- 5. Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;*
- 6. A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*
- 7. O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*
- 8. O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;*
- 9. O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas.*
- 10. A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.*

Apesar disso, a defesa apresentada não evidenciou que o estudo de viabilidade técnica e justificativas constaram dos Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014.

Desse modo, a falta dessa comprovação enseja a manutenção da irregularidade, vez que o objeto dos pregões poderia ter sido dividido por item, e não por lote, o que resultaria em economia aos cofres municipais.

Ante o exposto, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

29) GB 08. Licitação_Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

29.1. Realização de licitações sem garantir tratamento diferenciado às microempresas, nos termos da lei complementar nº 123/2006 - PE nº 02, 12, 13, 18, 21/2014 – Item 3.3.9.

Os responsáveis admitem a não previsão editalícia de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas que ocorreu a ampliação dos direitos de participação de ME's e EPPs no processos licitatórios independente de previsão no edital, com a revogação do inciso I do artigo 49 da L.C nº 123/2006, pela L.C nº 147/2014.

De acordo com a equipe auditora, como os próprios defendentes confirmam, as licitações alvo desse apontamento foram realizadas antes da dita alteração, antes da vigência da L.C nº 147/2014, mantendo-se a exigência apontada. Convém ressaltar, que não ficou registrado nos autos dos processos (atas, relatórios) que fora dado tratamento diferenciado às ME's e EPPs, conforme determinava a lei à época. Confirmada a irregularidade, mantida.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade.

Diante da confissão do gestor, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

30) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente).

30.1. Ausência de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, como exigido pelo inciso II do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 – PE nº 23/2014 – Item 3.3.15.

O defendentes discorrem sobre o Termo de Referência e suas funções, nos moldes do decreto nº 3555/2000 e doutrina. Alega que foi apontada a falta de assinatura do ordenador de despesas no referido TR, porém, consta a assinatura de Secretário Municipal, competente para tal.

Contrapôs a equipe auditora que, conforme determina o inciso II do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências): Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I- elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; II- aprovação do termo de referência pela autoridade competente. Observa-se, portanto, que são dois momentos distintos. Primeiro, a Secretaria solicitante elabora o Termo de Referência, logicamente assinado pelo Secretário Municipal, e após, submete esse Termo à autoridade competente, qual seja, o ordenador de despesas, para aprovação ou não. Nesse momento, a autoridade vai tomar conhecimento do objetivo da licitação, das especificações do objeto bem como do valor estimado da licitação, de forma detalhada e não genérica, podendo tomar decisão quanto à aprovação do TR e autorização da própria licitação. Entende ser improcedente a defesa

Assim, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção do apontamento.

A irregularidade deve ser mantida, haja vista que a defesa não evidenciou a aprovação do Termo de Referência, apesar de o mesmo estar assinado pelo Secretário Municipal, na medida em que o Decreto nº 5.450/2005 prescreve que:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

Não obstante, dirijo do parecer ministerial em relação à sugestão de aplicação de multa. A meu sentir, não é o caso de aplicar essa penalidade em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé.

30.2. Habilitação de licitantes que não obedeceram as regras do edital quanto à apresentação de documentação, sendo as mesmas declaradas vencedoras, contrariando o artigo 41 da lei 8.666/93, item 1.1.4 do Anexo 06 e item 7.36 do edital – PE nº 34/2014 –Item 3.3.15.

A defesa entende que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. E que o foco é o menor preço, que prepondera sobre o formalismo. Admite que a empresa vencedora não apresentou sua proposta em papel timbrado, e que a comissão de licitação não entendeu que seria causa de inabilitação da empresa, pois seria configurado um “formalismo exacerbado”.

Nos termos da análise da defesa, o objeto do PE nº 34/2014 foi o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gasolina e agente redutor líquido automotivo para a frota municipal de Vila Rica, sendo adjudicado pelo valor de R\$ 614.369,60. Conforme consta da análise técnica, a documentação exigida para habilitação não foi cumprida integralmente pelos licitantes, sem inabilitação pela pregoeira e sem despacho fundamentado registrado em ata, considerando sanados os erros ou falhas. Cumpre informar que não foi questionada a apresentação da proposta em papel timbrado, como cita a defesa, mas sim:

- 1- o vencedor do item gasolina Barbosa & Coelho Ltda não apresentou Atestado de Qualificação Técnica em papel timbrado, sendo que o apresentado não oferece confiabilidade (fl. 109 do processo adm); não consta ainda, nome legível do atestador, nem cargo do mesmo, conforme exigido pelo edital item I a) Anexo 06 – Exigências para Habilitação e Anexo 04 (modelo);
- 2- a empresa Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda, vencedora do item 2, apresentou atestado de capacidade técnica de produto (pneus automotivos/agrícola) não relacionado com o objeto licitado (produto Arla 32 - 80 baldes de 20 l de agente redutor de líquido automotivo) – fl. 136 do proc adm; Como descrito no item 1), se houve excesso de formalismo, foi por parte da administração que elaborou as regras do edital a que está submetida e depois as ignorou, nos moldes do artigo 41 da lei 8666/93: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* A pregoeira deveria, portanto, ser a primeira a observar esse cumprimento por parte das licitantes. Ademais, a empresa vencedora do item 2 apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, não sendo inabilitada de plano pela pregoeira. O edital (item 7.36.) ainda deu oportunidade de a pregoeira justificar sua decisão em aceitar documentação desconforme com o edital, porém, a mesma não se

valeu dessa prerrogativa, uma vez que não justificou nem registrou expressamente tal decisão.

Nas alegações finais foram apresentados os mesmos argumentos da peça de defesa.

O Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.

Diante da confirmação do apontamento, pela defesa, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Não obstante, divirjo do parecer ministerial em relação à sugestão de aplicação de multa. A meu sentir, não é o caso de aplicar essa penalidade em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé.

30.3. Ata não circunstanciada, pois não registra todos as ocorrências relevantes do processo (§ 1º, artigo 42 da lei 8.666/93) - Pregão nº 17/2014 – Item 3.3.15.

Aduz que realizam os pregões eletrônicos pelo sistema do Banco do Brasil, e na maioria das vezes cadastram lotes com vários itens, onde as empresas disputam lançando o valor global do lote, e que, quando é encaminhada a proposta, a mesma é dividida pelo valor dos itens, e na maioria das vezes todos os itens ficam abaixo do valor do edital, por isso não é registrado o valor dos itens, somente o valor global do lote.

De acordo com a equipe auditora, o § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 é claro quanto a lavratura da ata circunstanciada, a qual deve registrar todos os atos relativos ao certame, não devendo ser subjetiva ou sem indicação de informações necessárias ao conhecimento de terceiros sobre tudo o que ocorreu nos procedimentos.

O parecer ministerial, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

Diante da confirmação do apontamento, pela defesa, entendo que a irregularidade deve ser mantida.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Não obstante, divirjo do parecer ministerial em relação à sugestão de aplicação de multa. A meu sentir, não é o caso de aplicar essa penalidade em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé.

30.4. Diferença a maior no valor de R\$ 165.773,12, quanto ao pagamento do Pregão Eletrônico nº 009/2014, e no valor de R\$ 291,71 quanto ao seu valor orçado e homologado – Item 3.3.15.

A defesa discorda desse apontamento, sendo que o valor licitado foi de R\$ 165.773,12, sendo ultrapassado apenas o valor de R\$ 291,71, correspondendo a 0,18%, não representando assim, grande relevância. Nesse sentido, solicita que sejam observados os princípios da razoabilidade e da insignificância, com a finalidade de assegurar o atendimento das regras.

Nota-se que o referido pregão, celebrado com a empresa J. da Silva – ME, com o objeto de prestação de serviços no Viveiro Municipal, de manutenção e produção de mudas, foi adjudicado no valor de R\$ 5.252,36, todavia, conforme sistema APLIC, no exercício de 2014 foram emitidos empenhos relativos ao mesmo, no valor de R\$ 165.773,12. Assim, permanece a irregularidade.

30.5. Ausência de Termo de Referência no Pregão nº 17/2014 (art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000) – Item 3.3.15.

Não houve defesa para este item, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

31) GB.16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

31.1. Sanado;

31.2. Publicação de Aviso de Pregão contrariando o prazo de 08 dias úteis, estipulado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 - Pregão nº 21/2014 – Item 3.3.10.2.

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 58 - Sede atual

O defendente sustenta que a lei federal nº 10.520/2002 não define se deve contar o prazo do último dia que circulou em um dos jornais e que considerando a primeira publicação, o prazo foi obedecido. Alega ainda, que no momento em que encaminha o aviso para os jornais, já está devidamente publicado no site do Município, no site do Banco do Brasil e Mural da Prefeitura.

A equipe redarguiu que, se a lei nº 10.520/2002 não traz claramente a contagem dos prazos, deve-se aplicar subsidiariamente, as normas da Lei 8.666/93, a qual estabelece que os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde (Art. 21, § 3º). E que *“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”*. Dessa forma, resta evidente o não cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicação e a data de abertura do certame, podendo dar causa à restrição da competição.

O parecer ministerial concordou com a equipe auditora e sugeriu a manutenção da irregularidade.

Com razão à equipe auditora e o parecer ministerial, na medida em que o microsistema normativo de licitações permite concluir que a contagem dos prazos, em situações com a ora analisada, deve fluir da última publicação. E nem teria sentido publicar o aviso mais de uma vez e começar a contar da primeira publicação.

Considerando que o aviso foi publicado em 16.05.2014, 17.05.2014 e, finalmente em 19.05.2014, a abertura em 27.05.2014 não ocorreu depois de 08 dias úteis, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Não obstante, dirijo do parecer ministerial em relação à sugestão de aplicação de multa. A meu sentir, não é o caso de aplicar essa penalidade em razão da natureza da irregularidade, não ter havido prejuízo ao erário nem dolo ou má-fé.

32) GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

32.1. Exigência de documentação relativa à qualificação técnica com cláusula restritiva - exigência de nota fiscal de venda junto ao atestado de capacidade

técnica e comprovação de propriedade do equipamento licitado – Pregões Eletrônicos nº 02, 12, 13, 18, 21, 23, 29/2014 – Item 3.3.11.

A defesa admite essa cláusula restritiva, argumentando que estavam tentando assegurar a qualidade da contratação pretendida, ou seja, resguardar a Administração Pública assegurando “qualidade” por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, visando garantir uma boa contratação. E que é comum que empresas vencedoras preencham todos os requisitos de habilitação técnica, contudo, ao final, na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

A equipe auditora rebateu dizendo que a qualidade da contratação pode ser garantida por meio de outras exigências que não restrinjam a competição, sendo que a apresentação de atestados de capacidade técnica por si só é uma forma de garantir que a licitante tem capacidade para fornecer o produto ou prestar o serviço. Exigir a comprovação dessa capacidade por meio de Notas Fiscais anteriores exorbita da lei. Da mesma forma, a exigência de o licitante possuir na data de abertura do certame, documento de propriedade do equipamento, sendo razoável exigi-la somente na contratação (do licitante vencedor), tendo em vista que a mera participação não garante a contratação, ou seja, o licitante poderá não vencer o certame. Tais exigências, reafirma-se, restringem a competição, pois alijam do processo as empresas que não as cumprem, na data da licitação. A exigência de documentação exorbitante resultou em cláusula restritiva, a reduzir a competitividade.

O parecer ministerial concordou com a equipe auditora e sugeriu a manutenção da irregularidade.

Considerando que a defesa admite o apontamento, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

SÍNTESE CONCLUSIVA

De acordo com o parecer ministerial, as presentes contas devem ser julgadas irregulares na medida em que as impropriedades evidenciaram danos efetivos ao erário e desestabilizaram a atuação da Administração como um todo, sendo que foram

cometidas diversas irregularidades relacionadas aos processos de licitações e contratos, apesar de a legislação regente do tema ser antiga, não havendo justificativas ao cometimento de tantas impropriedades. Ademais, continua o órgão ministerial, verifica-se que a gestão apresentou falhas em diversas áreas, tais como: contábil, diárias, arrecadação de receitas próprias, controle interno, educação, dentre outras. Finaliza dizendo que há irregularidade reincidentes.

Discordo do parecer ministerial, com a devida vênia, pois este Tribunal tem reconhecido que a reprovação das contas é medida extrema e deve ser adotada como última alternativa (PROCESSO Nº 18414 / 2014 - RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA - ACORDÃO Nº 3278/2015 – j. 25.08.2015.

Nessa linha de raciocínio, o que justificaria o julgamento irregular seria a conjugação de irregularidades gravíssimas, ocorrência de dano ao erário, reincidência nas irregularidades e comprometimento da gestão pública, conforme entendimento consagrado no processo PROCESSO Nº 12882 / 2014 - RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – j.25.08.2015.

Porém, não é o que ocorre no caso em análise, eis que não há irregularidade gravíssima e não houve comprometimento dos atos de gestão, de modo que não há porquê julgar as contas irregulares.

Em relação à condenação do gestor a restituir valores, destaco que o mesmo está sendo responsabilizado por não ter adotado as medidas necessárias para que os verdadeiros causadores do dano restituíssem valores aos cofres municipais. Desse modo, não foi o gestor que causou o dano e, por isso, essa falha não pode justificar uma reprovação das contas.

Igualmente, discordo do parecer ministerial em aplicar aos responsáveis em relação a estas irregularidades: nºs 1 (DB 18), 2 (DB 19), 3 (DB 20), 7 (DB 99), 17 (HM 05), 18 (JM 12), 19 (NB 06), 20 (NB 15), 21 (NB 16), 23 (JB 16), 24 (JB 19), 30 (GB 13) e 31 (GB 16), nos termos das justificativas apresentadas nas razões do voto.

Concordo em condenar o gestor a restituir R\$ 31.395,39 aos cofres Municipais, com recursos próprios, em razão da irregularidade constante do item 7.4 (DB 99)

Concordo em aplicar multa de:

- a) **154 UPFs/MT** ao gestor, **Sr. Luciano Marcos Alencar**, em razão das seguintes irregularidades, sendo **11 UPFs/MT** para cada irregularidade grave: nºs 4 (EB 05), 6 (JB 03), 10 (GB 05), 11 (GB 99), 13 (HB 06), 14 (HB 08), 15 (HC 16), 16 (HB 10), 22 (JB 14), 26 subitens 26.1, (GB 21), 27 (GB 02), 28 (GB 04), 29 (GB 08), 32 (GB 17).
- b) **22 UPFs/MT** à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Lovane Schimitz**, em razão das seguintes irregularidades, sendo **11 UPFs/MT** para cada irregularidade grave: 26 subitens 26.1, (GB 21) e 27 (GB 02).
- c) **33 UPFs/MT** à Pregoeira, **Sra. Cristina Magalhães Castro**, em razão das seguintes irregularidades, sendo **11 UPFs/MT** para cada irregularidade grave: 28 (GB 04), 29 (GB 08), 32 (GB 17).

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)”

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT;
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:

- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 6838/2015 da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

1. julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **VILA RICA / MT**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. **Luciano Marcos Alencar**, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica

do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. pela aplicação de **MULTA** de:

a) **154 UPFs/MT** ao gestor, **Sr. Luciano Marcos Alencar**;

b) **22 UPFs/MT** à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Lovane Schimitz**;

c) **33 UPFs/MT** à Pregoeira, **Sra. Cristina Magalhães Castro**.

3. Pela **CONDENAÇÃO** do gestor a restituir R\$ 31.395,39 com recursos próprios, bem como condená-lo a pagar **MULTA de 10% sobre o dano**.

4. Que seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:

a) comprove a implantação e o funcionamento do sistema informatizado do controle de entrada e saída do almoxarifado;

b) realize nova tomada de contas especial, a qual obedeça estritamente o disposto no Acórdão nº 5.642/2013, levantado o montante de multas e juros do período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e os seus responsáveis, a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias;

c) abstenha de realizar a contratação com base no Pregão Eletrônico nº 18/2014;

d) aprimore o sistema de prestação de contas de viagens no Município;

e) corrija o Sistema Betha-Tributos, a fim de contabilizar as renúncias de receitas e impedir que o problema relatado volte a ocorrer em 2015;

f) envie as portarias de nomeação de fiscais de contratos através do Sistema APLIC, bem como designe fiscais específicos aos contratos celebrados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

5. que seja **RECOMENDADO** ao atual gestor que reduza os gastos com shows artísticos, bem como, sem prejuízo das medidas já adotadas, implemente outras no sentido de efetivar a cobrança da dívida ativa.

6. em **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, dezembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator



Casa do Brasil - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\renatab\AppData\Local\Temp\91F65494802D4F0C660A1049EA98F569.odt DA 65